



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Federação Moçambicana de Empreiteiros – FME, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Federação Moçambicana de Empreiteiros – FME.

Ministério da Justiça, em Maputo, 5 de Julho de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação dos Naturais e Amigos de Evate – ANAE, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Naturais e Amigos de Evate – ANAE.

Ministério da Justiça, em Maputo, 5 de Julho de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação de Taxistas M'buanguanas da Matola, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Taxistas M'buanguanas da Matola.

Ministério da Justiça, em Maputo, 10 de Agosto de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

A Direcção Nacional de Minas, faz saber que nos termos do artigo 15 do regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, correm éditos de 30 (trinta) dias a contar da segunda publicação no jornal *Notícias* chamando a quem se julgue com direito a opor-se que seja atribuída a Concessão Mineira n.º 3933, para ferro e minerais associados, situado no distrito de Lalaua, província de Nampula, a favor da empresa Damodar Ferro, Limitada, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 38' 45.00''	38° 00' 45.00''
2	14° 38' 45.00''	38° 01' 30.00''
3	14° 40' 00.00''	38° 01' 30.00''
4	14° 40' 00.00''	38° 00' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 29 de Setembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 7 de Outubro de 2010, foi prorrogada à Companhia Mineira do Gilé, S.A.R.L, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 706L, válida até 23 de Setembro de 2011, para ouro e metais preciosos, no distrito de Gilé, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 53' 00.00''	38° 10' 00.00''
2	15° 53' 00.00''	38° 14' 00.00''
3	15° 56' 00.00''	38° 14' 00.00''
4	15° 56' 00.00''	38° 10' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Outubro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

Fazendo uso das competências que me são conferidas pela parte final do n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a associação denominada Associação Cultural Para o Desenvolvimento Sustentável (ACUDES).

Governo da Província de Inhambane, 16 de Abril de 2004. — O Governador da Província, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Empresa de Instalações Especiais de Inhambane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e oito a folhas cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro traço A da Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notário N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto, em que o sócio Gilberto Liberato Barbosa Mendes cedeu a sua quota no valor de vinte mil dólares americanos e correspondentes a vinte por cento do capital social à senhora Graciete Marques Feijão Constantino pelo seu valor nominal e com todos os correspondentes direitos e obrigações a ela inerentes e o sócio Mário António Álvaro Monteiro do Rosário cedeu a sua quota no valor de quinze mil dólares americanos e correspondentes a quinze por cento do capital social ao senhor António Manuel Magalhães Constantino pelo seu valor nominal e com todos os correspondentes direitos e obrigações a ela inerentes, e a sócia Stela Beatriz Bioso Pateguana cedeu a sua quota no valor de cinco mil dólares americanos, correspondentes a cinco por cento do capital social ao senhor António Manuel Magalhães Constantino pelo seu valor nominal e com todos os correspondentes direitos e obrigações a ela inerentes.

Que os sócios Eduardo António Pereira Espada, Gilberto Liberato Barbosa Mendes, Mário António Álvaro Monteiro do Rosário e Stela Beatriz Bioso Pateguana retiraram-se da sociedade e nada têm haver dela.

Que em consequência da cessão de quotas aqui verificada, e por nesta mesma escritura pública, alteram-se os artigos quarto e oitavo do pacto social, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil dólares americanos, correspondentes à soma de três quotas assim distribuídas:

- Electrotejo – Instalações e Montagens Técnicas, S.A., titular de uma quota no valor de sessenta mil dólares americanos, correspondentes a sessenta por cento do capital social;
- Graciete Marques Feijão Magalhães Constantino, titular de uma quota no valor de vinte mil

dólares americanos, correspondentes a vinte por cento do capital social;

- António Manuel Magalhães Constantino, titular de uma quota no valor de vinte mil dólares americanos, correspondentes a vinte por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A sociedade será administrada pelo sócio António Manuel Magalhães Constantino, e pelo senhor Luís Miguel da Conceição Bento, que são desde já nomeados administradores, bastando a assinatura isolada de qualquer deles para obrigar a sociedade.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, nomeadamente celebrar contratos com quaisquer entidades públicas e/ou privadas, contrair financiamentos, aceitar, sacar e endossar letras, movimentar contas bancárias, celebrar contratos de qualquer natureza, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral.

Parágrafo único. Os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei.

Que em tudo não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação dos Taxistas M'buanguanas da Matola

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação dos Taxistas M'buanguanas da Matola, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos de carácter humanitário que goza de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, regendo-se pelo presente estatuto,

pelo respectivo regulamento interno e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

A associação é uma organização de âmbito nacional, cuja sede se localiza na Matola, por deliberação da Assembleia Geral, poderá criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A associação constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e fins

ARTIGO QUARTO

(Objectivos específicos)

Constituem objectivos específicos da associação:

- Promover a cooperação com outras associações similares com vista lutar pelos direitos dos taxistas;
- Promover acções de sensibilização com vista a consciencializar os automobilistas sobre os perigos na estrada;
- Promover, em coordenação com as entidades competentes iniciativas que impulsionem a criação de políticas de gestão e benefícios aos taxistas profissionais.

ARTIGO QUINTO

(Fins)

A associação tem por objectivo último criar impacto por forma a que se assista a uma sociedade que garanta segurança na promoção dos direitos dos taxistas.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Admissão de membros)

Podem ser membros da associação pessoas singulares e colectivas desde que se identifiquem com os objectivos da associação e aceitem reger-se pelo presente estatuto, regulamento interno e programas que para o efeito tenham sido aprovados pela Assembleia Geral da associação.

ARTIGOSÉTIMO

(Categorias de membros)

A associação comporta as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores – serão todos aqueles que subscreveram o pedido de reconhecimento jurídico da associação;
- b) Membros efectivos – serão todos os que forem admitidos mediante o preenchimento dos requisitos e formalidades fixados pelos presentes estatutos;
- c) Membros honorários – serão todos aqueles que singular ou colectivamente, tiverem contribuído significativamente com serviços relevantes e/ou prestígio para o progresso da associação e que se tenham predisposto a prestar auxílio financeiro, material ou humano nas actividades da organização sendo que esta categoria só poderá adquirir-se por deliberação da Assembleia Geral sob proposta de Conselho de Direcção;
- d) Membros beneméritos – serão todos aqueles que contribuírem de maneira relevante em termos financeiros e patrimoniais a favor dos objectivos da associação.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros da associação:

- a) Honrar a associação em todas as circunstâncias e contribuir tanto quanto possível para o seu prestígio;
- b) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e as deliberações dos corpos gerentes;
- c) Tomar parte em todas as realizações e actividades levadas a cabo pela associação;
- d) Zelar pelos interesses da associação comunicando por escrito à Direcção sobre qualquer irregularidade de que tenham tomado conhecimento;
- e) Cumprir pontualmente com as obrigações financeiras tratando-se de membros fundadores e efectivos.

ARTIGO NONO

(Sanções)

Um) Consoante a gravidade da infracção, serão aplicadas aos membros da associação as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência escrita;
- c) Demissão;
- d) Expulsão.

Dois) As penas previstas nas alíneas a) e b) deste artigo serão aplicadas pelo Conselho de Direcção, sendo as alíneas c) e d) da responsabilidade da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros em geral:

- a) Votar as deliberações da Assembleia Geral, com excepção dos membros beneméritos e honorários pois, não têm direito a voto;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais, com excepção dos membros beneméritos e honorários;
- c) Propor em conformidade com o regulamento a admissão de novos membros efectivos;
- d) Ter pleno acesso a informação relativa à vida da associação;
- e) Propor a realização da Assembleia Geral da associação;
- f) Examinar e aprovar as candidaturas a membro da associação.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Perda da qualidade de membro)

Perde-se a qualidade de membro nas seguintes situações:

- a) Os que solicitarem voluntariamente demissão/renúncia;
- b) Atraso no pagamento de quotas por um período igual ou superior a seis meses, salvo em situações devidamente justificadas junto do Conselho de Direcção;
- c) Violação dos deveres preconizados nos estatutos;
- d) Falta de respeito aos titulares dos órgãos sociais;
- e) Ausência persistente ou não devidamente justificada aos encontros e actividades da associação;
- f) Recusa do membro no cumprimento das deliberações da Assembleia Geral e dos órgãos sociais.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Readmissão de membros)

À excepção de membros expulsos, os restantes poderão solicitar por escrito à Assembleia Geral a sua readmissão desde que as causas que tiverem ditado o seu afastamento se mostrem sanadas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Filiação em outras organizações)

A associação poderá filiar-se a outras associações ou organizações nacionais estrangeiras que prossigam fins similares aos seus.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da associação os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Mandato)

Um) O mandato dos titulares dos órgãos da associação é de três anos expresso pela Assembleia Geral num processo de votação democrática.

Dois) A reeleição dos titulares e a duração dos mandatos respeitará o mesmo processo definido no parágrafo anterior.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da associação, sendo constituída por todos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Composição da Mesa de Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é eleita por um período de um ano.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente no último trimestre de cada ano e, extraordinariamente sempre que as circunstâncias o ditarem, por iniciativa do presidente, do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal, ou de pelo menos metade dos associados.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral deve ser convocada com, pelo menos, quinze dias de antecedência, pelo respectivo presidente nos termos do artigo anterior.

Dois) A convocatória é feita pessoalmente e por anúncio a ser fixado na sede da instituição ou por anúncio em jornal de maior circulação, devendo nela constar o dia, o local e a consequente ordem de trabalhos da Assembleia Geral.

Três) A convocatória da assembleia extraordinária nos termos do artigo décimo oitavo número dois, deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data da recepção do pedido.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum)

Um) A assembleia considera-se legalmente constituída em primeira convocação se estiverem presentes ou representados mais de metade dos membros com direito a voto.

Dois) Na falta de qualquer membro da Mesa da Assembleia, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os membros presentes, os quais cessarão as suas funções no término da reunião.

Três) A assembleia extraordinária que seja convocada a requerimento dos membros, só poderá reunir se estiverem três quartos dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Deliberações)

Um) São anuláveis as deliberações tomadas sobre matérias que não constam da ordem de trabalho constantes da convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os membros e concordarem com a inclusão de matéria fora da agenda.

Dois) As deliberações são aprovadas por maioria dos votos dos associados presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre a dissolução da associação será por voto favorável de três quartos de todos os associados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Competências da Assembleia Geral)

São da exclusiva competência da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares da associação (membros do Conselho de Direcção, Direcção Executiva e Conselho Fiscal);
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- c) Aprovar estatutos, regulamentos, políticas e estratégias da associação;
- d) Aprovar o relatório anual, balanço e contas submetidas pelo Conselho de Direcção, bem como apreciar e votar anualmente o orçamento e plano operacional anual para o exercício seguinte;
- e) Aprovar o montante das quotas e jóias;
- f) Aprovar a atribuição da qualidade de membro honorário e benemérito;
- g) Deliberar sobre a aquisição de bens móveis e imóveis sujeitos a registo, podendo delegar este poder ao Conselho de Direcção de forma expressa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão colegial de gestão e administração corrente da associação que a dirige e executa as linhas gerais estabelecidas pela Assembleia Geral e os seus cargos são reservados a membros fundadores e efectivos em pleno exercício das suas funções.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por três membros: o presidente, o vice-presidente e o secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Competências do Conselho de Direcção)

São da exclusiva competência do Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Gerir e administrar as actividades da associação podendo contratar ou despedir pessoal nos termos dos planos aprovados pela Assembleia Geral e na prossecução dos objectivos por esta impostos;
- c) Decidir sobre programas ou projectos em que a associação deve participar, quando, por questão de competências não sejam submetidos a Assembleia Geral;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele;
- e) Elaborar e submeter à Assembleia Geral normas e regulamentos para o funcionamento da associação;
- f) Decidir sobre todos os outros assuntos que não sejam de exclusiva competência de outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria da associação e é composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que haja necessidade para tal e só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO (Competências do Conselho Fiscal)

São da exclusiva competência do Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrituração da associação, sempre que o entender oportuno;
- b) Acompanhar os actos de gestão ordinária da associação, participando nas reuniões do Conselho de Direcção como observador;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral ou o Conselho de Direcção sempre que necessário;
- d) Fiscalizar a administração geral da associação e a gerência dos diversos serviços, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos valores de quaisquer espécies pertencentes a mesma ou confiados a sua guarda;

- e) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- f) Dar o parecer sobre o projecto do plano de actividades e respectivo orçamento anual;
- g) Emitir pareceres sobre actos excepcionais do Conselho de Direcção, como compra ou venda de imóveis, e outras operações financeiras avultadas ou quaisquer que lhe sejam solicitadas.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Constituem património e fundos da associação os seguintes:

- a) As jóias e as quotas pagas pelos membros;
- b) Donativos e doações;
- c) Os subsídios, doações, heranças e legados que lhe sejam destinados;
- d) Todos os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados por quaisquer pessoas singulares ou colectivas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO (Alteração dos estatutos)

A alteração dos estatutos da associação ou dissolução da mesma será deliberada em assembleia geral ordinária ou extraordinária convocada especificamente para esse fim, a qual deve ser votada por três quartos dos membros.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Enquanto se procede à institucionalização da associação, as suas funções serão exercidas por uma comissão instaladora, incidindo a sua acção:

- a) Na promoção de acções tendentes à divulgação dos objectivos da associação;
- b) Na inscrição de associados e na fixação provisória da quota e da jóia;
- c) Na instalação dos serviços da associação em sede provisória.

ARTIGO TRIGÉSIMO (Primeira sessão da Assembleia Geral)

A primeira sessão da Assembleia Geral realiza-se no prazo de três meses contados a partir do dia da celebração da escritura pública da constituição.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO (Interpretação e lacunas)

As dúvidas e omissões do presente estatuto serão resolvidas através do recurso a legislação vigente na República de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A associação dissolve-se:

- a) Por deliberação de pelo menos três quartos de todos os membros;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei;
- c) Dissolvida a associação, a Assembleia Geral deve decidir o destino a dar aos bens da associação, nos termos da lei, sendo a sua comissão liquidatária constituída por cinco associados, a serem designados pela Assembleia Geral para apurar o activo e passivo;
- d) Sem prejuízo do disposto na lei, o património líquido será atribuído a quem e pela forma que for deliberado pela Assembleia Geral regida pelos objectivos e princípios da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Emblema e sigla)

A associação terá um emblema e sigla aprovados pela Assembleia Geral.

Associação dos Naturais e Amigos de Evate (ANAE)

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação dos Naturais e Amigos de Evate, daqui adiante designada ANAE é uma pessoa colectiva de direito privado, de carácter social e sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A ANAE tem a sua sede em Maputo, e poderá criar delegações e representações em qualquer parte do território nacional e outras formas de representação no estrangeiro, quando os órgãos directivos julgarem conveniente e tal for aprovado em Assembleia Geral.

Dois) A transferência da sede para uma outra província só será feita mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Filiação)

A ANAE poderá filiar-se e/ou estabelecer parcerias com organizações que comungarem objectivos similares aos seus.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A ANAE é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

São objectivos da ANAE:

- a) Promover actividades ligadas à saudável convivência entre os homens e o meio ambiente;
- b) Promover actividades sobre o desenvolvimento sustentável versus culturas;
- c) Promover actividades com vista ao desenvolvimento económico das comunidades de Evate;
- d) Promover actividades de prevenção contra o HIV/SIDA, contextualizadas ao ambiente sócio-cultural de Evate;
- e) Incentivar a plena participação dos adolescentes e jovens nas actividades de desenvolvimento de Evate;
- f) Promover e incentivar a participação das empresas e outras instituições que operam em Monapo em particular e no país em geral a contribuir directamente no desenvolvimento das comunidades de Evate através de projectos de desenvolvimento comunitário;
- g) Promover actividades que incentivem à educação dos adolescentes, jovens e da rapariga;
- h) Promover actividades que incentivem à recuperação e difusão dos valores culturais nos adolescentes e jovens;
- i) Desenvolver actividades que concorram para a sustentabilidade da sociedade.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Requisitos)

A ANAE é constituída por um número ilimitado de pessoas singulares maiores de dezoito anos e/ou colectivas sem discriminação de raça, sexo, crença religiosa, filiação partidária, etnia, local de nascimento e posição social, capazes de trabalhar na luta pelo desenvolvimento de Evate, em todas as vertentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria dos membros)

A ANAE compreende membros fundadores, efectivos, agregados e honorários:

- a) São membros fundadores – os que tenham colaborados na criação da ANAE, e que se acham inscritos à data da realização da assembleia constituinte;

b) Podem ser membros efectivos – todos os cidadãos que participam activamente nas actividades da ANAE;

c) Podem ser membros agregados – todas as entidades que, independentemente das suas actividades associativas, se inspiram em princípios e objectivos ligados à questão desenvolvimento de Evate;

d) São membros honorários – pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras a quem esta distinção se conceda, mediante reconhecimento de serviços prestados à ANAE, na concretização de seus objectivos.

Parágrafo único: Para além dos membros previstos nas alíneas anteriores a ANAE poderá admitir activistas para a realização de trabalhos concretos emergentes dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Admissão)

Um) Podem ser membros da ANAE todos os cidadãos maiores de dezoito anos que adiram voluntariamente aos princípios da associação, devendo ser admitidos por deliberação do Conselho de Direcção.

Dois) A aquisição da qualidade de membro honorário e agregado dependerá da deliberação da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho de Direcção.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer órgão social da ANAE;
- b) Apresentar propostas de acções que concorram para a realização dos objectivos da ANAE;
- c) Serem informados sobre todas as actividades da ANAE;
- d) Participar activamente em todas as actividades da ANAE;
- e) Participar na discussão da vida da ANAE em Assembleia Geral, apresentando críticas construtivas e propostas fundamentadas;
- f) Solicitar quaisquer esclarecimentos sobre questões relacionadas a ANAE;
- g) Usufruir dos benefícios que advenham das actividades comuns dos membros;
- h) Beneficiar dos outros direitos que forem estabelecidos pela ANAE;
- i) Protestar e não acatar às decisões dos órgãos eleitos da ANAE sempre que achá-los contrários aos princípios da ANAE, a lei e a ordem pública;

- j) Renunciar a qualidade de membro quando entenda necessário;
- k) Participar em todas as sessões e actividades promovidas pela ANAE;
- l) Exercer o direito de voto dentro das sessões, não podendo votar como mandatário de outros sem mandato próprio.

Dois) Os membros honorários gozam dos direitos reconhecidos aos membros efectivos com a excepção do referido na alínea a) do numero anterior.

Três) Não têm direito de dirigir a ANAE estrangeiros, indivíduos com cargo político-partidário e/ou no Estado.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

Um) São deveres dos membros fundadores e efectivos da ANAE:

- a) Aplicar e respeitar os presentes estatutos, programas e deliberações dos órgãos sociais eleitos;
- b) Defender a união e solidariedade existente entre os membros e contribuir para o bom nome da ANAE;
- c) Zelar pelo património, destinado a realização das actividades da ANAE;
- d) Pagar a jóia;
- e) Denunciar omissões que concorram para o desprestígio da ANAE;
- f) Prestar contas das tarefas a que foi incumbido na sua qualidade de membro;
- g) Angariar novos membros através de mobilização, difusão das actividades, objectivos e programas da ANAE;
- h) Participar na solidariedade para com as outras associações nacionais e estrangeiras que comungam com os objectivos da ANAE;
- i) Exercer com zelo, dedicação, dinamismo e competência os cargos para que for eleito.

Dois) São deveres dos membros agregados e honorários os seguintes:

- a) Respeitar os presentes estatutos, programas e deliberações dos órgãos sociais eleitos;
- b) Contribuir para o bom nome da ANAE;
- c) Denunciar omissões que concorram para o desprestígio da ANAE;
- d) Zelar pelo património presente e futuro da ANAE, destinado a realização das actividades da ANAE;
- e) Defender a união e solidariedade existente entre os membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perda da qualidade de membro)

São causas de perda da qualidade de membro:

- a) A prática de actos contrários aos princípios e objectivos da ANAE;
- b) A morte do membro;
- c) A expulsão do membro.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade disciplinar

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disciplina)

Aos membros da ANAE que de forma abusiva e reincidente violarem as disposições estatutárias, ser-lhes-ão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão pública;
- c) Repreensão em sessão da Assembleia Geral;
- d) Suspensão do exercício dos cargos directivos;
- e) Afastamento do exercício dos seus cargos directivos;
- f) Expulsão da ANAE.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prescrição do procedimento)

O direito de exigir responsabilidade disciplinar aos membros prescreve passados três meses sobre a data em que a infracção tiver sido cometido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Infracções disciplinares)

Um) Constitui infracção disciplinar toda a conduta ofensiva aos preceitos estatutários, deliberações da Assembleia Geral e demais órgãos directivos, bem como a falta de cumprimento dos deveres impostos aos membros à luz do presente estatuto.

Dois) O disposto no número anterior não prejudica o que a lei estabelece relativamente a outros procedimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Sanções a aplicar)

As sanções a serem aplicadas têm o objectivo de educar os membros. Assim, os membros que não cumprirem os seus deveres, ou abusem dos seus direitos, de acordo com a gravidade da infracção serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão simples – crítica formalmente feita ao infractor pelo Conselho de Direcção;
- b) Repreensão pública – crítica formalmente feita ao infractor pelo Conselho de Direcção na presença dos outros membros da ANAE;
- c) Repreensão em sessão da Assembleia Geral – crítica formalmente feita ao

infractor por todos os membros da ANAE em sessão da Assembleia Geral;

- d) Suspensão do exercício dos cargos directivos – afastamento do membro do exercício das funções de direcção para as quais foi indicado, por um período que varia entre seis meses a um ano;
- e) Afastamento do exercício dos seus cargos directivos – afastamento do membro do exercício das funções de direcção para as quais foi indicado, e convocação de novas eleições;
- f) Expulsão da ANAE – afastamento definitivo do membro do seio da ANAE, não podendo jamais ser novamente admitido.

SECÇÃO I

Dos factos sujeitos a sanções

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Repreensão simples)

A sanção de repreensão simples recairá em faltas que não tragam prejuízo ou descrédito para a ANAE.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Repreensão pública)

A sanção de repreensão pública será aplicada aos membros que pratiquem actos que revelam falta de interesse pela ANAE.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Repreensão em sessão da Assembleia Geral)

A sanção de repreensão em sessão da Assembleia Geral será aplicável aos membros em caso de negligência ou falta deliberada do cumprimento dos seus deveres ou do exercício das funções para as quais foram indicadas, bem como àqueles que não zelem pela conservação e manutenção do património da ANAE.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Suspensão do exercício dos cargos directivos)

Um) A sanção de suspensão do exercício dos cargos directivos será aplicável aos factos que revelem incompetência culposa de que resultem prejuízos irreparáveis para a ANAE ou para os seus membros e nos casos de violações sistemáticas dos deveres impostos aos titulares dos cargos directivos.

Dois) Considera-se incompetência, o exercício de forma não eficiente de funções, com prejuízo ou criação de obstáculos ao ritmo normal de trabalho, à eficiência das relações amistosas entre os membros da ANAE.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Expulsão)

A sanção de expulsão será aplicável aos membros que agridam, injuriem ou desrespeitem

qualquer membro da ANAE, que incitem estes à indisciplina, a desobediência às deliberações da Assembleia Geral e demais órgãos directivos, que em nome da ANAE pratiquem actos de corrupção ou provoquem o não cumprimento dos deveres inerentes aos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência para aplicação das sanções)

Compete ao Conselho de Direcção aplicar as sanções previstas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo décimo quinto do presente estatuto, cabendo à Assembleia Geral a aplicação das restantes.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fundos)

Constituem fundos da ANAE:

- a)* Jóias;
- b)* Donativos e subsídios;
- c)* Outras receitas legalmente permitidas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Património)

Constituem património da ANAE todos os bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO V

Da organização e funcionamento

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da ANAE os seguintes:

- a)* A Assembleia Geral;
- b)* O Conselho de Direcção;
- c)* O Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é a reunião de todos os membros e representa o órgão máximo da ANAE, define os objectivos, estratégias e delibera sobre as questões fundamentais da vida da ANAE e dela fazem parte todos os membros que estejam em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Todas as deliberações da Assembleia Geral são de cumprimento obrigatório para todos os membros desde que tenham sido tomadas à luz da lei e dos estatutos.

Três) Em casos de impossibilidade de participação na Assembleia Geral de um membro, este poderá fazer-se representar por um outro, mediante comunicação prévia ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição da Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta pelos seguintes membros:

- a)* Um presidente;
- b)* Um vice-presidente;
- c)* Um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da Mesa, ou um grupo de maior número de membros, isto é mais de cinquenta por cento.

Dois) A convocação da Assembleia Geral será feita com uma antecedência de pelo menos trinta dias, pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) Considera-se legalmente constituída a Assembleia Geral, com a participação de, pelo menos, mais de metade dos membros em pleno gozo dos seus direitos de membro.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, em segunda convocatória, passada meia hora, com qualquer número de membros.

Cinco) No caso duma assembleia geral extraordinária, convocada a pedido dum grupo de membros, apenas funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos membros em pleno uso dos seus direitos de membros.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência da Assembleia Geral)

São competências da Assembleia Geral:

- a)* Definir as linhas mestras dos trabalhos anuais bem como os objectivos da ANAE;
- b)* Reformular os objectivos sempre que necessários para responder, cada vez mais, as necessidades da ANAE;
- c)* Apreciar as actividades do Conselho de Direcção das delegações que se forem criando, bem como traçar planos de acção em relação ao envolvimento do maior número possível de actividades;
- d)* Propor ao Governo medidas e modalidades de sensibilização para práticas de desenvolvimento sustentável;
- e)* Aprovar as actividades, o orçamento bem como o estatutos, interno da ANAE;
- f)* Aprovar e alterar os principais documentos da ANAE;
- g)* Fixar as quotas e jóias da ANAE;
- h)* Eleger todos os órgãos da ANAE;
- i)* Deliberar sobre todas as questões que não são da competência do Conselho de Direcção;

j) Proclamar os membros honorários da ANAE;

k) Alterar os Estatutos da ANAE caso seja necessário para adequá-los a novas realidades;

l) Ractificar acordos com organizações estrangeiras e deliberar sobre a extinção da ANAE.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência do presidente da Mesa, do vice-presidente e do secretário)

Um) Compete ao presidente da Mesa presidir às sessões da Assembleia Geral, e empossar os membros dos restantes órgãos sociais.

Dois) Compete ao vice-presidente substituir o presidente sempre que necessário, por algum impedimento e auxiliá-lo em todos os momentos de actividade na ANAE.

Três) Compete ao secretário organizar todo o expediente relativo a Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo da ANAE e é composto por um presidente, dois vice-presidentes, eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de cinco anos renováveis apenas uma vez.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a)* Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações da Assembleia Geral da ANAE;
- b)* Criar comissões *ad-hoc*, caso julgue necessário para o correcto funcionamento da ANAE, assim como dirigir e fiscalizar as actividades da ANAE, nos intervalos das sessões da Assembleia Geral;
- c)* Propor a Assembleia Geral a criação de distinções, louvores, títulos e condecorações a serem atribuídas aos membros da ANAE, assim como representar a ANAE em todos os actos e contratos, através do seu presidente ou um dos membros designado para o efeito;
- d)* Elaborar estatutos e planos de actividades, admitir provisoriamente novos membros e submetê-los a rectificação da Assembleia Geral;
- e)* Suspender provisoriamente os membros e preparar os respectivos processos disciplinares até a rectificação da Assembleia Geral;
- f)* Administrar os recursos financeiros e patrimoniais da ANAE e deliberar sobre todos os outros assuntos que não são da competência de outro órgão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do presidente)

Ao presidente do Conselho de Direcção compete:

- a) Garantir a representação da ANAE (através da sua pessoa, ou qualquer outro membro por ele designado) em actos oficiais a nível nacional e no estrangeiro;
- b) Convocar e presidir encontros do Conselho de Direcção, bem como supervisionar a execução das deliberações da assembleia Geral e do Conselho de Direcção, respectivamente;
- c) Exercer todas as tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou que lhe sejam conferidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do primeiro-vice-presidente)

Compete ao (a) vice-presidente do Conselho de Direcção assistir e apoiar ao presidente em todas as suas tarefas e substituí-lo em caso de impedimento.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competência do segundo vice-presidente)

Compete ao segundo-vice-presidente da ANAE:

- a) Gerir todos os bens financeiros, em particulares as contas bancárias da ANAE assim como garantir a cobrança da jóia e assinar os respectivos recibos;
- b) Colectar as receitas, receber os donativos e organizar as despesas previstas no orçamento e relatório de contas anuais ao Conselho de Direcção;
- c) Garantir que a contabilidade da ANAE esteja conforme a lei e esteja sempre a disposição dos membros, e ainda gerir o fundo de maneio atribuído ao Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria da ANAE, composto por um (a) presidente, um (a) secretário (a) e um (a) relator (a).

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar, semestralmente, a gestão financeira da ANAE e ela elaborar o respectivo relatório, e submetê-lo à Assembleia Geral;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos internos por parte de todos os órgãos directivos e de todos os membros da ANAE;

c) Apresentar sempre a Assembleia Geral um parecer sobre as actividades do elenco da Direcção, em particular no que diz respeito às aplicações dos fundos;

d) Convocar, extraordinariamente, a Assembleia Geral, sempre que tiver material ou circunstâncias justificativas para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento interno e escolha de símbolos)

Um) Sempre que necessário, será elaborado um regulamento interno para a efectivação das actividades da ANAE, o qual todos são obrigados a cumprir.

Dois) A escolha do símbolo ou, caso necessário, do logotipo da ANAE poderá ser feita por um grupo restrito e ser submetida à aprovação em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissoluções)

A ANAE poderá dissolver-se apenas nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral, com maioria qualificada de três quartos de votos de todos os membros;
- b) Se os membros disvincularem-se dela a ponto de atingirem um número inferior a dez;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Destino dos bens)

Em caso de dissolução da ANAE, a Assembleia Geral decidirá o paradeiro do património até aí existente, privilegiando a doação a organizações congéneres.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões, para além de serem esclarecidas pelo Conselho de Direcção ou pelo Conselho Fiscal de acordo com a sua natureza, deverão ser esclarecidas com a lei geral.

FME, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e é constituída pelas Associações Provinciais de Empreiteiros, tendo jurisdição sobre todo o território nacional.

Dois) A FME rege-se pelo disposto na legislação aplicável no país, pelos presentes estatutos, pelos seus regulamentos e deliberações aprovadas em Assembleia Geral.

ARTIGO DOIS

Sede

Um) A FME é de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A FME pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Três) A FME poderá estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

Duração

A FME é constituída por tempo indeterminado, com início a partir da data de celebração da escritura pública de sua constituição.

ARTIGO QUATRO

Objectivos sociais

Constituem fins sociais da FME:

- a) Promover, regulamentar e dirigir o movimento associativo dos empreiteiros em Moçambique;
- b) Estabelecer e manter relações com as suas filiadas e federações congéneres estrangeiras, assegurando a sua filiação em organismos internacionais da especialidade;
- c) Representar o movimento associativo dos empreiteiros moçambicanos dentro e fora do país;
- d) Representar, perante o Estado, os interesses das suas filiadas;
- e) Organizar e participar na realização de actividades de capacitação técnica e financeira dos membros das suas filiadas;
- f) Promover a participação das suas filiadas no desenvolvimento de actividades de carácter económico, técnico, industrial associativo e cultural;
- g) Defender os interesses da indústria nacional e coordenar os interesses comuns das suas filiadas;
- h) Contribuir para a melhoria da situação das suas filiadas prestando-lhes a necessária assistência técnica e jurídica;
- i) Proporcionar a prestação de informações as suas filiadas de forma a facilitar a sua actividade.

Federação Moçambicana de Empreiteiros

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO UM

Denominação e natureza

Um) A Federação Moçambicana de Empreiteiros, também designada pela sigla de

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO CINCO

Qualidade dos associados

Podem ser associados da FME todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais organizadas em moldes associativos com sede e actividade principal em Moçambique e que preencham os requisitos previstos nos presentes estatutos.

ARTIGO SEIS

Categoria dos associados

Um) A FME tem duas categorias de sócios: ordinários e honorários.

- a) São sócios ordinários, as associações de empreiteiros que se encontrem filiadas na FME;
- b) São sócios honorários, as pessoas singulares ou colectivas que, em virtude de excepcionais serviços prestados às associações de empreiteiros, se tornem credores de tal distinção.

Dois) A qualidade de sócio honorário só pode ser atribuída pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção ou da maioria dos sócios ordinários.

ARTIGO SETE

Admissão de associados

Um) A admissão de sócios, exceptuando-se os honorários, é solicitada ao Conselho de Direcção por proposta assinada pelo interessado.

Dois) Da proposta deverá constar em anexo, sob forma de cópias autenticadas, a sua constituição e respectivos estatutos.

Três) A proposta será analisada e votada na primeira reunião do Conselho de Direcção que se realizar imediatamente a seguir à candidatura.

Quatro) A deliberação do Conselho de Direcção sobre a admissão ou rejeição da proposta deverá ser comunicada por escrito ao candidato, no prazo máximo de trinta dias.

Cinco) O sócio honorário será eleito pela Assembleia Geral, por maioria absoluta dos votos, mediante proposta fundamentada do Conselho de Direcção ou de pelo menos metade dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

Seis) O candidato admitido entrará no gozo dos seus direitos de associado imediatamente após a comunicação da aprovação da sua proposta, desde que satisfaça o pagamento dos encargos iniciais, jóias, quotas mensais, carteira de identificação, entre outros, estabelecidos nos presentes estatutos e seus regulamentos.

Sete) No prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de recepção da

comunicação da aprovação da proposta de admissão, deverá o associado pagar as contribuições sob pena de se cancelar a respectiva inscrição.

Oito) O candidato a sócio ordinário cuja proposta tenha sido rejeitada poderá solicitar ao Conselho de Direcção a revisão da decisão, mediante fundamentação do pedido.

Nove) A recusa final de admissão, por parte do Conselho de Direcção, é passível de recurso para a Assembleia Geral.

ARTIGO OITO

Direitos dos associados

Constituem, entre outros, direitos dos associados:

- a) Representar, perante a FME, os associados seus filiados e participar na Assembleia Geral;
- b) Fazer uso, em condições a regulamentar, dos serviços e benefícios prestados pela FME;
- c) Tomar parte nas assembleias gerais e nelas discutir e votar desde que esteja no gozo dos seus direitos;
- d) Fazer-se representar por mandatário nas sessões da Assembleia Geral;
- e) Propor por escrito à Assembleia Geral as providências julgadas úteis, praticáveis ou convenientes ao desenvolvimento e prestígio dos empreiteiros moçambicanos;
- f) Propor por escrito à Assembleia Geral alterações aos presentes estatutos ou aos seus regulamentos;
- g) Requerer, em harmonia com as disposições dos presentes estatutos, a convocação de sessões extraordinárias da Assembleia Geral;
- h) Propor candidatos para o provimento dos diferentes cargos sociais da FME;
- i) Participar por intermédio dos empreiteiros seus filiados nas actividades organizadas pela FME;
- j) Examinar os livros, escrituração e registo da FME nos prazos estabelecidos para esses fins;
- k) Receber gratuitamente os relatórios anuais de demais publicações da FME;
- l) Dirigir às autoridades competentes, por intermédio da FME, reclamações e petições contra actos ou factos lesivos dos direitos ou interesses das suas filiadas;
- m) Reclamar à Assembleia Geral as penalidades que lhe sejam impostas pelo Conselho de Direcção;
- n) Quaisquer outros direitos que venham a ser definidos nos termos destes

estatutos, dos seus regulamentos ou das deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO NOVE

Deveres dos associados

São deveres dos associados, nomeadamente:

- a) Pagar pontualmente a jóia e as quotas mensais;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos da FME e seus regulamentos, bem como as suas instruções e directivas;
- c) Participar na Assembleia Geral;
- d) Defender o bom-nome e o prestígio da FME;
- e) Organizar actividades de capacitação para os empreiteiros seus associados e cooperar em todas as actividades do género organizadas pela FME;
- f) Enviar à FME os seus estatutos e demais publicações;
- g) Informar a FME a organização de actividades de capacitação dos seus associados;
- h) Enviar à FME, no final de cada ano fiscal, a relação completa dos empreiteiros seus associados, indicando sede, volume de obras realizadas no ano fiscal;
- i) Prestar todas as informações impostas pelos presentes estatutos, pelos seus regulamentos ou deliberações da Assembleia Geral, bem como todos os esclarecimentos de ordem técnica, administrativa ou outras que forem solicitadas pela direcção da FME;
- j) Contribuir para a elaboração de estatísticas ou relatórios, bem como para a actualização do cadastro da FME, fornecendo os dados necessários para tal fim;
- k) Zelar pela conservação do património da FME.

ARTIGO DEZ

Penalidades e procedimentos

Um) Aos associados que faltem ao cumprimento dos seus deveres poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão dos direitos de voto;
- c) Demissão.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção a aplicação das penas de repreensão e suspensão dos direitos sociais. A pena da demissão é da competência da Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada do Conselho de Direcção, em processo devidamente organizado.

Três) Nenhuma pena poderá ser aplicada sem prévia audição do visado, sob pena de nulidade, sendo-lhe sempre reconhecido o direito de defesa por escrito.

Quatro) Das decisões do Conselho de Direcção, em matéria de repreensão e

suspensão, cabe recurso à Assembleia Geral a interpor pelo associado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que o associado toma conhecimento da decisão, por carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Cinco) O associado suspenso ou demitido não fica isento de pagamento de quotas e outras obrigações ou encargos para com a tesouraria da FME, vencidos à data da suspensão ou demissão.

Seis) Os procedimentos e o regime disciplinar da FME serão objecto do regulamento específico sujeito a aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO ONZE

Disposições gerais

Um) São órgãos sociais da FME, cujos membros poderão ser eleitos em escrutínio secreto:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos da FME regem-se no seu funcionamento pelos presentes estatutos e pelos respectivos regimentos aprovados em Assembleia Geral.

ARTIGO DOZE

Elegibilidade

Só podem ser eleitas para os órgãos da FME pessoas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Terem nacionalidade moçambicana;
- b) Serem maiores de dezoito anos;
- c) Serem membros de uma associação filiada a FME;
- d) Não sofrerem de incapacidade civil ou inabilitação;
- e) Não terem sido definitivamente condenados por pena maior.

ARTIGO TREZE

Número de votos

Um) Cada associação provincial de empreiteiros representa um voto.

Dois) O vencedor apurado é aquele que tiver maior número de votos.

ARTIGO CATORZE

Eleições e escrutínio

Um) Os candidatos a apresentar a sufrágio geral para cargos elegíveis dos órgãos sociais serão propostos pelos agrupamentos divisionários dos associados efectivos através de listas:

- a) Para efeitos do disposto neste artigo, a lista de associados efectivos candidatos será entregue ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, com uma antecedência de quarenta e oito horas;

b) Os elementos a propor por cada grupo divisionário serão indicados na lista referida na alínea a) do número um deste artigo pelos associados ordinários componentes desse mesmo grupo;

c) Esta lista deverá ser feita por votação sempre que não seja estabelecido acordo entre os intervenientes na reunião;

d) Em cada grupo divisionário, os associados ordinários devem observar o critério de assegurar a maior representação possível em todos os diferentes órgãos sociais.

Dois) A eleição dos corpos sociais e a votação para a suspensão ou revogação de mandatos far-se-ão por escrutínio secreto.

Três) Em casos de empate em eleições, proceder-se-á a novo escrutínio, sendo votados apenas os nomes cujo sufrágio cumpram desempatar.

Quatro) Verificando-se novo empate, recorrer-se-á ao voto qualificado para efeitos de desempate.

Cinco) Após o apuramento final, o presidente da Mesa da Assembleia Geral proclamará os eleitos para os respectivos órgãos sociais, indicando a data e a hora do seu empossamento nos respectivos cargos.

ARTIGO QUINZE

Posse

Um) Os membros dos órgãos federativos tomarão posse no prazo máximo de quinze dias após a eleição.

Dois) A posse dos cargos sociais será dada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral e os corpos sociais cessantes ou demissionários continuarão no exercício das suas funções até que seja conferida posse aos seus substitutos.

Três) Às sessões de tomada de posse assistirão os cessantes e os novos a empossar, cabendo os primeiros fazer entrega aos segundos dos valores da escrituração e da documentação da FME, no prazo definido pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Quatro) As responsabilidades e obrigações dos cessantes só terminam quando, em acta de sessão conjunta, se declarem terem aquelas sido assumidas pelos novos corpos sociais.

ARTIGO DEZASSEIS

Ética de exercício de funções

Um) Os membros dos órgãos sociais devem exercer os seus cargos com zelo e assiduidade, não podendo faltar, sem motivo justificado a mais de três reuniões consecutivas ou a seis alternadas.

Dois) Cumpre ao presidente da Mesa da Assembleia Geral apreciar a justificação das faltas caso o presidente do órgão respectivo a tenha rejeitado.

ARTIGO DEZASSETE

Mandato

Um) A representação do associado nos órgãos da FME far-se-á pelos representantes legítimos das Associações de Empreiteiros.

Dois) Os mandatos conferidos pela Assembleia Geral são trienais e revogáveis por deliberação deste órgão.

Três) É permitida a reeleição mas não por mais de dois mandatos consecutivos.

Quatro) Nenhum membro poderá ocupar mais do que um cargo, nem estar representado em mais do que um órgão colectivo.

Cinco) Os cargos sociais serão exercidos com ou sem remuneração conforme for decidido em Assembleia Geral, sem prejuízo de pagamento das despesas de representação e de deslocação.

Seis) Todo o eleito mantém o seu mandato na federação mesmo que cesse as suas funções na sua associação, salvo em casos de prática de crime.

ARTIGO DEZOITO

Perda do mandato

Um) Perderão o mandato os membros dos órgãos da FME que, injustificadamente, faltarem a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, ou que não cumprirem com as obrigações decorrentes dos presentes estatutos e seus regulamentos.

Dois) Compete ao presidente do respectivo órgão apreciar e decidir sobre a justificação apresentada e dar conhecimento ao presidente da Mesa da Assembleia Geral quando for atingido o número de faltas que impliquem a perda do mandato.

Três) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral declarar a perda de mandato, efectuando as comunicações que se mostrarem necessárias.

ARTIGO DEZANOVE

Renúncia do mandato

Um) Os membros dos órgãos da FME poderão renunciar ao mandato, desde que invoquem motivo relevante, fixado em regulamento interno.

Dois) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral receber a renúncia de qualquer membro dos órgãos da FME, efectuando as comunicações que se mostrarem necessárias.

ARTIGO VINTE

Vacatura

Um) No caso de vacatura do lugar de presidente de qualquer órgão, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente pela ordem que estiver definida, no caso de haver mais do que um vice-presidente.

Dois) Quando se trata de vacatura de qualquer outro órgão, será chamado à actividade o membro suplente por ordem de procedência da sua colocação na lista.

Três) No caso de se esgotar o número de suplentes para o preenchimento de vagas e o cargo ficar sem quórum, proceder-se-á a nova eleição, no prazo máximo de trinta dias, ficando esta designação por formalizar na primeira Assembleia Geral que se realizar.

Quatro) Os membros do órgão eleito, nos termos do número anterior, completarão o mandato dos que substituírem.

ARTIGO VINTE E UM

Assembleia Geral

Na Assembleia Geral residem todos os poderes da FME e, dentro dos limites da lei e dos presentes estatutos e seus regulamentos, as suas deliberações obrigam todos os associados, incluindo os ausentes e os divergentes.

ARTIGO VINTE E DOIS

Composição da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral da FME é constituída pelas Associações Provinciais de Empreiteiros filiadas que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As Associações de Empreiteiros far-se-ão representar nas reuniões da Assembleia Geral pelo máximo de três elementos da sua direcção, devidamente credenciados, mas só um deles exercerá o direito de voto coordenado.

Três) As Associações de Empreiteiros poderão fazer-se representar por um delegado indicado pelo menos quarenta e oito horas antes do início da Assembleia Geral, em carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, escrita e assinada pelo mandante e reconhecida pelo notário, a fim de ser sancionada a sua aceitação.

Quatro) Nenhum delegado poderá representar mais do que uma associação de empreiteiro.

Cinco) Os associados com quotas em atraso, à data da realização das assembleias gerais, não gozam de pleno uso dos seus direitos.

Seis) Participam obrigatoriamente nas reuniões da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Direcção sem direito a voto quando se tratar de assuntos que lhes dizem respeito.

Sete) Poderão assistir como observadores às reuniões da Assembleia Geral, sem direito a voto:

- a) Os membros dos órgãos da FME ainda que não convocados;
- b) Os sócios honorários;
- c) Quaisquer entidades convidadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Um) São competências da Assembleia Geral:

- a) Eleger e revogar os mandatos dos órgãos sociais;
- b) Discutir e votar os relatórios de contas e respectivos pareceres;
- c) Admitir definitivamente os sócios ordinários;

d) Alterar os estatutos e regulamentos aprovados pela Assembleia Geral, nos termos estatutários;

e) Aprovar o orçamento anual da FME, bem como os orçamentos suplementares e as alterações propostas pelo Conselho de Direcção, incluindo os excedentes de cada exercício, ouvido o Conselho Fiscal;

f) Apreciar, discutir e aprovar os actos do Conselho de Direcção, tais como programas, orçamentos e relatórios;

g) Deliberar sobre dúvidas na interpretação dos estatutos ou de regulamentos aprovados pela Assembleia Geral;

h) Deliberar sobre qualquer proposta, assunto ou motivo que tenha sido causa da convocação da Assembleia Geral;

i) Eleger comissões especiais de inquérito ou fiscalização que forem necessários;

j) Decidir sobre a alienação ou oneração de imóveis patrimónios da FME;

k) Deliberar sobre a fusão ou corporação da FME com outras associações prosseguindo fins idênticos, para melhor realizar os seus objectivos;

l) Aprovar a filiação da FME em organismos internacionais;

m) Cumprir com zelo os presentes estatutos;

n) Deliberar sobre outros assuntos que, segundo a lei, os presentes estatutos ou seus regulamentos caibam na sua competência;

o) Deliberar em definitivo sobre casos não previstos nestes estatutos ou seus regulamentos que careçam de solução;

p) Resolver os casos omissos;

q) Deliberar sobre a dissolução da FME, nos termos destes estatutos.

Dois) A discussão e votação pela Assembleia Geral de propostas de alterações dos estatutos e seus regulamentos, apresentadas por qualquer das associações filiadas, dependem do prévio parecer dos órgãos sociais competentes, nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Convocatórias

Um) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas com pelo menos trinta dias de antecedência, mencionando-se no aviso convocatório, claramente, o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) O aviso convocatório será acompanhado de todos os elementos e documentos de suporte.

Três) A Assembleia Geral não poderá deliberar sobre matérias não constantes do aviso convocatório.

ARTIGO VINTE E CINCO

Sessões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente no segundo trimestre de cada ano, para apreciação e votação do relatório de contas do ano anterior e do programa de trabalhos e orçamento para esse ano.

Três) A eleição dos órgãos sociais terá lugar sempre que possível na reunião ordinária.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente nos seguintes casos:

a) Por iniciativa do presidente da Mesa da Assembleia Geral;

b) A requerimento do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou de um mínimo de um terço dos associados.

Cinco) A Assembleia Geral funcionará validamente em primeira convocação, desde que esteja presente, pelo menos, metade dos seus associados com direito a voto.

Seis) Não estando reunido o quórum a que se refere o número anterior, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar em segunda convocação, meia hora depois da primeira, com qualquer número de associados presentes.

ARTIGO VINTE E SEIS

Deliberações da Assembleia Geral

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos dos associados presentes.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) A deliberação que vise a alteração dos estatutos, a qual terá de ser tomada pelo mínimo de três quartos de votos das associações presentes;

b) A deliberação que vise a dissolução da FME, a qual só será válida desde que aprovada pelo mínimo de três quartos do número total de votos das associados presentes.

Três) O número de votos de cada filiada será definido conforme estabelecido no artigo décimo quinto.

ARTIGO VINTE E SETE

Actas de sessões

Um) De todas as sessões da Assembleia Geral, serão redigidas actas e nelas se relatará clara e sucintamente tudo o que nessa sessão tiver ocorrido.

Dois) As actas serão assinadas pelos membros da Mesa depois de aprovadas na sessão seguinte.

Três) No fim de cada reunião, o teor das deliberações e respectivas declarações de voto e os resultados das votações será redigido num livro de registos que será assinado pelos membros da Mesa.

ARTIGO VINTE E OITO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa, constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois suplentes.

Dois) Nos casos de falta ou impedimento dos membros efectivos e substitutos, compete a Assembleia Geral designar de entre os sócios presentes os componentes da Mesa.

Três) Das deliberações de Mesa ou das decisões do seu presidente no decurso das reuniões poderá haver reclamação para a Assembleia Geral a interpor verbal e imediatamente por qualquer associação.

ARTIGO VINTE E NOVE

Competências do presidente e do vice-presidente da Mesa

Um) Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral compete nomeadamente:

- a) Preparar a agenda, convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais eleitos para os cargos associativos;
- c) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas nestes estatutos e em regulamentos específicos.

Dois) Ao vice-presidente da Mesa compete:

- a) Participar activamente em todas as sessões, contribuindo para o trabalho do presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos, exercendo as funções que lhe são atribuídas.

ARTIGO TRINTA

Competências do secretário

Ao secretário da Mesa compete:

- a) Preparar as sessões;
- b) Preparar a acta de cada sessão, de forma clara e sucinta, de todo o acontecido e acordado em cada sessão;
- c) Apresentar à Assembleia Geral a acta final para aprovação.

ARTIGO TRINTA E UM

Competência dos suplentes

Aos suplentes compete:

- a) Participar activamente em todas as sessões e contribuir no trabalho dos outros membros da Mesa;
- b) Substituir qualquer membro da Mesa nos casos de falta ou impedimento.

O facto de qualquer associado ser membro da Mesa da Assembleia Geral não o inhabilita para ser eleito a qualquer cargo dos órgãos sociais.

ARTIGO TRINTA E DOIS

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, dois vice-presidentes regionais, um secretário-geral, um tesoureiro e dois suplentes.

Dois) Em caso de falta ou impedimento prolongado dos membros constantes do número anterior, serão substituídos sem prejuízo ao estipulado no artigo vigésimo segundo.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

Competências do Conselho de Direcção

Um) São competências do Conselho de Direcção:

- a) Representar a FME;
- b) Cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e regulamentares e das deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- c) Administrar os fundos da FME;
- d) Propor à Assembleia Geral a atribuição da qualidade de sócios honorários;
- e) Elaborar propostas de alteração dos estatutos e seus regulamentos e submetê-las à Assembleia Geral;
- f) Elaborar os orçamentos anuais;
- g) Elaborar o programa anual de actividades;
- h) Elaborar anualmente o relatório de contas relativas ao ano económico findo e distribuí-lo pelos associados pelo menos trinta dias antes da reunião ordinária da Assembleia Geral;
- i) Organizar e submeter à Assembleia Geral relatórios sobre os programas anuais de actividades;
- j) Solicitar a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
- k) Propor à Assembleia Geral a nomeação e exoneração do secretário-geral do Conselho de Direcção;
- l) Convocar reuniões dos associados para os fins que julgar convenientes;
- m) Pronunciar-se sobre as propostas submetidas à Assembleia Geral sempre que não sejam da sua autoria;
- n) Organizar e manter actualizado o cadastro dos empreiteiros;
- o) Destituir corpos administrativos da FME ou quaisquer associados, desde que a deliberação seja votada pela maioria dos associados presentes;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Conselho de Direcção, o secretário-geral deste órgão;
- q) Nomear sob a sua responsabilidade as comissões que julgue convenientes ao bom desempenho das suas atribuições;
- r) Manter sob a sua guarda e vigilância os bens da FME;
- s) Velar pela FME e pelas suas actividades;
- t) Organizar, de acordo com a legislação laboral em vigor, a contratação do

peçoal indispensável à FME e para as suas actividades, sobre o qual há de exercer os poderes de gestão e disciplina, respeitando o orçamento da FME;

- u) Organizar todas as actividades, criando e regulamentando as áreas funcionais necessárias à eficiente administração da FME, distribuindo-os entre os seus colaboradores e definindo as respectivas tarefas;
- v) Aprovar contratos de compras, vendas, empreitadas, obras, empréstimos e financiamentos à FME;
- w) Examinar periodicamente a escrita e a documentação da FME, requisitando aos órgãos competentes e tudo o que se lhe afigure necessário;
- x) Denunciar à Assembleia Geral qualquer irregularidade contabilística ou anomalia de procedimento digna de reparo;
- y) Diligenciar para que a escrita seja organizada e arrumada segundo o princípio de contas;
- z) Dar parecer sobre o relatório de contas e de outras matérias que lhe sejam submetidos.

Dois) Todos os membros do Conselho de Direcção são solidários com as suas deliberações, independentemente do seu voto.

Três) A FME é obrigada pelas assinaturas de:

- a) Dois membros do Conselho de Direcção; ou
- b) Um procurador com poderes especiais.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

Competências do presidente do Conselho de Direcção

Um) Compete ao presidente:

- a) Gerir a FME de acordo com os presentes estatutos e seus regulamentos e executar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Coordenar acções com os vice-presidentes regionais;
- c) Administrar com o máximo de zelo os bens e interesses da FME;
- d) Contratar pessoal necessário ao funcionamento dos diferentes serviços da FME, de conformidade com o quadro do pessoal previsto no orçamento;
- e) Zelar pela boa ordem e legalidade da escrituração, tomando as medidas necessárias para que ela se mantenha sempre em dia;
- f) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Geral, ouvido o Conselho de Direcção, o orçamento de despesas e receitas a realizar no ano seguinte, o relatório de contas do exercício anterior com parecer do Conselho Fiscal;

- g) Negociar nos termos legais e regulamentares, compras, vendas, empreitadas, obras, empréstimos e financiamentos à FME;
- h) Assinar actas de sessões, contratos, escrituras, cheques e demais documentos;
- i) Subscrever as propostas apresentadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral para eleição de membros honorários;
- j) Aplicar penas de repreensão e suspensão nos termos estatutários;
- k) Decidir sobre propostas de admissão de associados ordinários, nos termos dos presentes estatutos;
- l) Representar a FME, activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- m) Praticar todos os actos impostos por lei, pelos estatutos e seus regulamentos, bem como providenciar o suprimento dos casos omissos cuja solução deverá ser reportada à Assembleia Geral, ouvido o Conselho de Direcção.

Dois) Aos vice-presidentes do Conselho de Direcção compete:

- a) Participar activamente em todas as sessões, contribuindo para o trabalho do presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos, exercendo as funções que lhe são atribuídas.

ARTIGO TRINTA E CINCO

Competências do secretário-geral

Um) O secretário-geral do Conselho de Direcção.

Dois) O secretário-geral deverá ser pessoa suficientemente qualificada pelos seus conhecimentos em assuntos de organização e em matéria de empreitadas, auferindo a remuneração que lhe for fixada, mediante contrato, pelo Conselho de Direcção.

Três) Logo que se verificar a vacatura do cargo, será o mesmo preenchido interinamente por um dos trabalhadores da FME designado pelo Conselho de Direcção, devendo este nomear um novo secretário-geral, no prazo de trinta dias.

Quatro) Compete, entre outras actividades, ao secretário-geral:

- a) Superintender os serviços de contabilidade e tesouraria, para que sejam cobradas todas as receitas e pagas todas as despesas;
- b) Visar os documentos das despesas, ordenar os respectivos pagamentos e assinar cheques conjuntamente com outro(s) membro(s) do Conselho de Direcção designado(s) para o efeito;
- c) Fiscalizar a escrituração das receitas e despesas e conferir, no fim de cada mês, o dinheiro em caixa e os depósitos bancários;
- d) Prover a conservação dos móveis e imóveis da FME;

e) Propor ao Conselho de Direcção a admissão, suspensão ou demissão do pessoal da FME;

f) Organizar e manter organizadas todas as informações sobre as actividades de formação profissional organizadas ou divulgadas pela FME, por outras associações, bem como por outras instituições;

g) Divulgar pelos associados todas as informações de interesse (projectos, concursos, adjudicações, cursos, palestras) disponibilizados pela FME e por outras associações, bem como por outras instituições;

h) Organizar o cadastro dos filiados e seus membros e todas as informações a seu respeito;

i) Executar as tarefas que forem definidas pelo presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRINTA E SEIS

Competências do tesoureiro

Ao tesoureiro compete:

- a) Dirigir os serviços de tesouraria;
- b) Movimentar as contas bancárias;
- c) Assinar os documentos de despesas;
- d) Arrecadar as receitas da FME;
- e) Zelar pelo perfeito funcionamento da tesouraria.

ARTIGO TRINTA E SETE

Competências dos suplentes

Aos suplentes compete:

- a) Participar activamente em todas as sessões e contribuir no trabalho de outros membros do Conselho de Direcção;
- b) Substituir qualquer membro do Conselho de Direcção nos casos de falta ou impedimento.

ARTIGO TRINTA E OITO

Sessões do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção estabelecerá regularidade das reuniões ordinárias.

Dois) O Conselho de Direcção apenas poderá funcionar estando, pelo menos, três dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção serão tomadas por maioria, tendo o presidente o voto de qualidade.

Quatro) Lavrar-se-á uma acta de cada sessão do Conselho de Direcção, a qual deverá ser assinada por todos os participantes, depois de aprovada na sessão seguinte.

Cinco) No fim de cada reunião, far-se-á constar de um livro de registo assinado pelos membros presentes, o teor das deliberações tomadas e as respectivas declarações de voto, quando houver lugar.

Seis) O membro do Conselho de Direcção que faltar a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas, sem justificação plausível perderá o seu mandato.

Sete) Salvo estipulação em contrário, as sessões do Conselho de Direcção realizar-se-ão na sede da FME.

ARTIGO TRINTA E NOVE

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal será composto por um presidente, um secretário, um relator e dois suplentes.

Dois) Na falta ou impedimento, por mais de noventa dias, de qualquer membro efectivo do Conselho Fiscal, o lugar vago será preenchido por um dos suplentes, sem prejuízo ao estipulado no artigo vigésimo segundo.

ARTIGO QUARENTA

Competências do Conselho Fiscal

São, entre outras, competências do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento da lei, dos presentes estatutos e seus regulamentos;
- b) Examinar a escrituração da FME obrigatoriamente, pelo menos no final de cada trimestre, e facultativamente sempre que se julgue conveniente;
- c) Assistir, representado por um dos seus membros, às sessões do Conselho de Direcção nas quais terá voto consultivo;
- d) Acompanhar as sessões do Conselho de Direcção, examinando as actas das respectivas sessões, podendo solicitar reuniões extraordinárias deste órgão, para apreciação e discussão de assuntos da sua competência;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral, sempre que necessário;
- f) Emitir parecer escrito sobre o balanço, contas de exercício e qualquer outro assunto que lhe for solicitado pelo Conselho de Direcção;
- g) Participar ao Conselho de Direcção ou à Assembleia Geral, conforme os casos, infracções ou irregularidades de que tenha conhecimento;
- h) Verificar periodicamente os documentos da tesouraria, da caixa e todos os actos de administração financeira.

ARTIGO QUARENTA E UM

Sessões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal terá as reuniões necessárias ao cabal exercício das suas funções fazendo-o obrigatoriamente uma vez por mês para examinar os livros de escrita.

Dois) O presidente do Conselho Fiscal poderá assistir às sessões do Conselho de Direcção, por sua iniciativa e sempre que convocado.

Três) Todos os membros do Conselho Fiscal são solidários com as suas deliberações, independentemente do seu voto.

CAPÍTULO IV

Do regime económico e financeiro

ARTIGO QUARENTA E DOIS

Receitas

Um) Constituem receitas da FME:

- a) As jóias e quotas mensais cobradas aos associados;
- b) Os rendimentos de bens móveis e imóveis do seu património;
- c) As doações, legados, contribuições, subsídios ou qualquer outra subvenção de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Juros diversos;
- e) O produto da venda de quaisquer bens ou serviços que a FME promova para a realização dos seus objectivos;
- f) As receitas ou ganhos de qualquer natureza que não tenham imputação regulamentada ou prevista nestes estatutos.

Dois) Os valores das jóias e da quota serão afixados anualmente pela Assembleia Geral mediante propostas do Conselho de Direcção ouvido o Conselho Fiscal.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

Despesas

Um) Constituem despesas da FME:

- a) A instalação e manutenção dos serviços;
- b) A aquisição de material de expediente;
- c) As remunerações do pessoal da FME;
- d) Deslocações e representações a efectuar pelos membros dos seus órgãos, quando em serviço da FME;
- e) Actividades de capacitação;
- f) Cumprimento de contratos, operações de créditos ou de decisões judiciais;
- g) Preparação e organização das Assembleias Gerais e outras reuniões dos órgãos da FME.

Dois) A movimentação destes fundos só poderá ser feita por deliberação dos órgãos sociais competentes, nos termos e limites estabelecidos no regulamento interno da FME.

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

Orçamento anual

Um) O Conselho de Direcção elaborará anualmente o orçamento ordinário respeitante a todos os órgãos, serviços e actividades da FME, submetendo à aprovação da Assembleia Geral, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal.

Dois) O orçamento deverá ser equilibrado, dividido em capítulos e artigos, de forma a evidenciar a natureza das fontes de receita e a aplicação das despesas.

Três) As receitas e despesas serão classificadas em ordinárias e extraordinárias.

Quatro) Uma vez aprovado, o orçamento só poderá ser alterado por meio de orçamentos suplementares aprovados em Assembleia Geral, os quais carecem de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Cinco) Os orçamentos ordinários e suplementares serão executados com estrita fidelidade, só podendo ser transferidas verbas entre capítulos, desde que autorizado pelo Conselho Fiscal.

ARTIGO QUARENTA E CINCO

Contabilidade

Um) Os actos de gestão da FME serão registados e comprovados por meio de documentos devidamente legalizados e arquivados.

Dois) A contabilidade deverá estar permanentemente organizada e actualizada, de modo a permitir, a qualquer altura, o conhecimento claro e rápido do movimento de valores da FME.

CAPÍTULO V

Do património

ARTIGO QUARENTA E SEIS

Constituição e Inventário

Um) O património da FME é constituído pelos seus bens móveis e imóveis.

Dois) O inventário do Património da FME deve ser actualizado anualmente.

ARTIGO QUARENTA E SETE

Administração

A administração do património, o expediente e a execução de actividades de administração da FME é exercida pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO VI

Da reforma e alteração dos estatutos

ARTIGO QUARENTA E OITO

Previsão

Um) Compete somente à Assembleia Geral, em sessão extraordinária especialmente convocada para o efeito, deliberar sobre a reforma ou alteração parcial ou total dos presentes estatutos desde que a decisão seja tomada por, pelo menos, três quartos dos associados presentes.

Dois) A reforma ou alteração estatutária pode ser proposta pelo Conselho de Direcção ou requerida por um terço dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Pronunciando-se a assembleia geral extraordinária a favor da reforma ou alteração dos estatutos, compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, a coordenação da realização de tal acto.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO QUARENTA E NOVE

Dissolução

Um) A dissolução da FME só pode ser decidida por deliberação da Assembleia Geral convocada extraordinária e exclusivamente para

esse efeito, pelo seu presidente de Mesa com o acordo do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, exigindo-se para o efeito o voto favorável da maioria absoluta de todos os associados.

Dois) A Assembleia Geral convocada para a dissolução da FME considera-se legalmente constituída quando, a hora marcada ou dentro de meia hora estiverem presentes ou representados pelo menos três quartos do número total dos associados.

Três) Deliberada a dissolução, os poderes dos órgãos sociais ficam limitados à prática de actos meramente conservatórios e aos necessários à liquidação de património social.

ARTIGO CINQUENTA

Liquidação

Um) A liquidação far-se-á conforme for deliberada pela assembleia geral extraordinária que nomeará uma comissão liquidatária e determinará os princípios gerais, os prazos e a forma de liquidação.

Dois) Concluídos os trabalhos da comissão liquidatária, o relatório por esta elaborado será presente ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, a fim de que ele convoque uma sessão extraordinária para apreciação, discussão e votação deste relatório.

ARTIGO CINQUENTA E UM

Destino do património

Verificando-se a dissolução da FME terá o seu património disponível o destino que a assembleia geral extraordinária determinar.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO CINQUENTA E DOIS

Um) Até a eleição dos órgãos sociais em assembleia geral, constituir-se-á uma comissão instaladora com pelo menos três membros, a qual procederá, nos termos dos presentes estatutos, para a consecução dos fins da FME.

Dois) O mandato dos órgãos sociais eleitos na primeira assembleia geral, ocorrendo antes do fim do corrente ano civil, terminará três anos depois a contar de um de Janeiro de dois mil e sete.

Três) O ano social da FME coincide com o ano civil.

ARTIGO CINQUENTA E TRÊS

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram imediatamente em vigor após o reconhecimento pelo Ministro da Justiça.

**Representações
Euromozambique e Serviços,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e dez, foi

matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182386 uma sociedade denominada Representações Euromoçambique e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre,

Primeira: Eulália Delfina Sinai Nhatitima, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, na Avenida Armando Tivane, número mil oitocentos e quarenta e um, Bairro da Sommerchild, na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103999888J, emitido no dia trinta de Agosto de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Yolanda Páscoa Andrade Fernandes, solteira, natural de Maxixe, residente em Maputo, na Avenida Alberto Massavanhane, número doze, Bairro da Matola, na província do Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100107341W, emitido no dia onze de Janeiro de dois mil e oito, em Maputo.

Terceiro: Júlio de Sá Fernandes, casado, com Maria Emília da Silva Campinho sob regime de comunhão de adquiridos natural da freguesia de Negreiros, residente em Barcelos, na Rua do Monte, número oitocentos e oitenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 8466969, emitido no dia dezanove de Janeiro de dois mil e quatro, em Lisboa.

Pelo presente contrato, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Representações Euromoçambique e Serviços, Limitada, adiante designada por sociedade é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, e que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe for aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade, tem a sua sede social em Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, criar e manter em qualquer ponto do território nacional, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade, tem por objecto actividades comerciais e industriais nos seguintes termos:

- a) Representação de marcas e produtos de natureza têxtil, alimentar e construção civil;
- b) Importação e venda de produtos têxteis lar e confecções;
- c) Prática de actos de comércio conexos com as actividades descritas nas alíneas a) e b) do presente artigo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente a sócia Yolanda Páscoa Andrade Fernandes, que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente a sócia Eulália Delfina Sinai Nhatitima, que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma Quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Júlio Sá Fernandes, que corresponde a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Sempre que haja aumento do capital social, os sócios terão preferência na subscrição de novas acções na proporção das que possuam.

Três) Sempre houver aumento do capital social, os sócios que renunciarem a subscrição das acções que lhes competem, poderão subscrever-las pelos demais sócios nas proporções das quotas que estes possuam.

Quatro) Os sócios da sociedade, gozam do direito de preferência no aumento do capital social na exacta proporção das quotas que possuam na sociedade contudo, poderão renunciar este direito mas desde que o façam em assembleia geral.

Cinco) Caso um dos sócios, não exerça o seu direito de preferência na sociedade, poderão os outros sócios, adquiri-la na exacta proporção das que possuam na sociedade.

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

Constituem órgãos sociais, a assembleia geral, o conselho de gerência e o conselho fiscal.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Competências

A assembleia geral, delibera sobre todos os assuntos, para os quais a lei e os estatutos, lhe atribuem competência nomeadamente:

- a) Apreciar e votar o relatório do conselho de gerência;
- b) Votar o balanço, as contas, e deliberar sobre a aplicação dos exercícios;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos corpos sociais;
- e) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação

Um) Em primeira convocação da assembleia geral, é indispensável a presença de todos os sócios.

Dois) As deliberações sobre as alterações de estatutos, cisão, transformação, dissolução da sociedade e participação em outras sociedades, devem ser aprovadas, por unanimidade dos sócios.

Três) Os sócios, devem prestar ao conselho de gerência, por forma escrita, verdadeira, elucidativa todas informações, que o mesmo lhes solicitar.

Quatro) Para a apreciação do balanço de contas do exercício anual, e aplicação dos resultados, a assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que o conselho de direcção julgar necessário.

ARTIGO OITAVO

Conselho de direcção

Um) A gestão e administração da sociedade, ficará a cargo do conselho de gerência nomeadamente:

- a) Director-geral;
- b) Gerente financeiro e administrativo;
- c) Gerente comercial e vendas.

Dois) Os sócios, estão habilitados a remover e substituir os directores, caso estes ponham em causa o objecto da sociedade.

ARTIGO NONO

Competências

Director-geral

Ao director-geral compete especialmente dirigir as actividades da sociedade e designadamente:

- a) Superintender as actividades da sociedade, e resolver todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva da assembleia geral;
- b) Representar a sociedade, em todos os actos em que ela deva intervir;
- c) Submeter a apreciação e aprovação da assembleia geral, os planos de acção, e os programas anuais de trabalho;
- d) Garantir uma articulação adequada com os outros órgãos da sociedade, dotando-os periodicamente de informação necessária para o bom acompanhamento da gestão e desenvolvimento das actividades da empresa;
- e) Submeter à apreciação e aprovação da assembleia geral, o relatório de contas da sociedade, bem como relatórios periódicos, relativos ao desenvolvimento da sociedade;
- f) Assegurar a gestão interna, no que respeita ao pessoal, finanças e património;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores;
- h) Decidir, sob a admissão e promoção de trabalhadores, nos termos legalmente estabelecidos;
- i) Desempenhar quaisquer outras funções que possam advir do exercício das suas funções.

ARTIGODÉCIMO

As competências dos gerentes financeiro e administrativo bem como de e comercial e vendas serão descritas no regulamento interno da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) O conselho de gerência reunir-se-á uma vez por mês e sempre que necessário.

Dois) As reuniões, serão convocadas e presididas pelo director -geral ou a pedido dos dois outros gerentes, caso haja uma situação de carácter urgente.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

Em todos os seus actos, a sociedade, será representada pelo conselho de gerência activa e passivamente, em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo para o efeito, dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução dos objectos sociais, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica inicialmente, obrigada pela assinatura dos dois sócios.

Dois) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por um gerente, ou outro empregado devidamente autorizado.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social, coincide com o ano civil e o balanço de contas bem como os resultados, fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, carecendo da aprovação da assembleia geral a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Dois) Para aprovação da assembleia geral, o conselho de gerência, apresentará o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Aplicação dos resultados

Um) Feito o apuramento anual dos lucros, far-se-á em primeiro lugar, a dedução da percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A outra parte dos lucros, será aplicada nos termos em que for aprovada pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade, somente se dissolverá nos termos fixados na lei.

Dois) Uma vez dissolvida a sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito por lei permitido.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Um) Em tudo omissos no presente estatuto, a regularização, será feita, em primeiro lugar, entre os sócios desde que vinculados a sociedade e em segundo lugar nos termos da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Dois) Os acordos entre os sócios só serão de carácter vinculativo depois de serem enviados ao conselho de direcção para que seja dado a reconhecer o seu conteúdo e registado porém este registo, deve anteceder a um prévio parecer de um consultor jurídico independente escolhido pela sociedade.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Makas Prestação de Serviços e Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e nove a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório foi constituída entre: José Alfredo Macaringue e Olga Isabel Alexandre Cumba uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Makas Prestação de Serviços e Eventos, Limitada, com sede cidade de Maputo, Avenida Amílcar Cabral, número trinta, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Makas Prestação de Serviços e Eventos, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Amílcar Cabral, número trinta e três, rés-do-chão, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer lugar do território nacional.

Dois) Mediante deliberação de todos os sócios, pode a sociedade transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Exercer toda a actividade relacionada com a exploração de serviços de transportes rodoviários de passageiros e de carga, de taxi e outros afins;
- b) Aluguer de veículos para transporte de pessoas e de mercadorias;
- c) Prestação de serviços na área de restauração, *catering*;
- d) Confeção e fornecimento de refeições;
- e) Organização de eventos comemorativos e de reuniões;
- f) Decoração e fornecimento de materiais decorativos para eventos;
- g) Importação, exportação, venda e revenda de materiais, equipamentos de decoração e restauração;
- h) Consultoria e formação na área de organização e realização de eventos;
- i) Consultoria multidisciplinar;
- j) Representação de empresas, marcas e patentes nacionais e estrangeiras nas áreas objecto da sua actividade e afins;
- k) Participação, administração e gestão de capital social de outras sociedades.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades diversas, subsidiárias ou conexas à sua actividade principal, desde que devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominado dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital do capital, pertencente ao sócio José Alfredo Macaringue;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital do capital, pertencente à sócia Olga Isabel Alexandre Cumba.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, por decisão da assembleia geral.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, em condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a divisão ou cessão total ou parcial de quotas entre os sócios e para terceiros ou para a sociedade carece de consenso dos sócios, mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota comunicará à sociedade com trinta dias de antecedência por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade, depois aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGOSÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade ou em qualquer outro lugar para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada para reunir extraordinariamente por qualquer um dos sócios com pré-aviso de quinze dias por *e-mail*, fax ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócia Olga Isabel Alexandre Cumba, que desde já fica nomeada sócia gerente com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

Três) O sócio gerente poderá delegar parte ou todos os seus poderes de gerência a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorgue procuração com poderes específicos.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser exercidos ou assinados por um sub-gerente

nomeado pela assembleia geral para coadjuvar os sócios gerentes ou por um empregado devidamente nomeado por inerência de funções.

Cinco) A mudança da gerência é deliberada em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGONONO

(Exercício financeiro)

Um) O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação, aprovação ou modificação da assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte.

Três) O primeiro ano financeiro iniciará, excepcionalmente, na data do início de actividade.

ARTIGODÉCIMO

(Fundo de reserva legal)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) O remanescente dos lucros será aplicado segundo os termos aprovados pela assembleia geral e nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade do sócio)

Com a morte ou incapacidade de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representantes do *deujus* ou incapaz, devendo aqueles nomear um, de entre si, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários todos os sócios, salvo deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Todo o omissio será regulado pelas leis aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Power Industries, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e seis a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cedência de acções, entrada de novos sócios, onde o accionista Christoffel Cornelius Koch divide as suas acções em quatro partes iguais, correspondente a cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta acções, que cede aos accionistas Munir Abdul Sacoor, Cecília Isabel Viriato Guambe Armindo Daniel Tiago e Zeca Lucas Chiambiro; o accionista Miguel Nhaca Guebuza, divide as suas acções em quatro partes iguais, correspondente cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta acções, que cede aos accionistas Munir Abdul Sacoor, Cecília Isabel Viriato Guambe, Armindo Daniel Tiago e Zeca Lucas Chiambiro; a accionista Marília Américo Munguambe cede a totalidade das suas acções a favor da Cecília Isabel Viriato Guambe, se apartando os mesmos da sociedade e nada mais tem a ver dela.

Que, ainda pela mesma escritura pública, o accionista Munir Abdul Sacoor, sendo detentor de oitocentos e vinte e cinco mil acções, que divide em quatro partes desiguais, duzentos oitenta e cinco mil acções, que reserva para si, duzentos oitenta e cinco mil acções, que cede ao accionista Armindo Daniel Tiago, sessenta mil acções, que cede a accionista Cecília Isabel Viriato Guambe, cento noventa e cinco mil acções, que cede ao accionista Zeca Lucas Chiambiro.

Que, ainda pela mesma escritura pública e de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral extraordinária, no que diz respeito a acta avulsa sem número, datada de nove de Setembro do presente ano, o accionista Munir Abdul Sacoor divide as suas acções em três partes desiguais, de cento e sessenta e nove mil e trinta e cinco acções, que cede a accionista Cecília Isabel Viriato Guambe de cento e sessenta e nove mil e trinta e cinco acções, que cede ao accionista Armindo Daniel Tiago; e de cinquenta e oito mil e oito acções, que cede ao accionista Zeca Lucas Chiambiro.

Pelo quinto, sexto e sétimo outorgantes foi dito que para si aceitam as presentes cedências de acções e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim os mesmos na sociedade como novos sócios.

Que estas cedências foram feitas com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as acções ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhes foram dada plena quitação.

Que, em consequência da operada divisão, cedência de acções, entrada de novos

accionistas é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, representado por quinhentas acções, no valor nominal de mil meticais, cada uma, assim distribuídas:

- a) Cecília Viriato Guambe, com seiscentos mil acções, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Armindo Daniel Tiago, com seiscentos mil acções, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Zeca Lucas Chiambiro, com trezentos mil acções, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

**Crown Cork (Moçambique),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de onze de Março de dois mil e dez da assembleia geral extraordinária da sociedade Crown Cork (Moçambique), Limitada, matriculada sob o número dez, a folhas seis do livro C traço um, os sócios deliberaram a cessão da quota da sócia sul-africana Nampak Metal Packaging, Limited, a favor de Nampak Products, Limited, em consequência se procede a alteração do artigo quarto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de três milhões e oitocentos mil meticais, dividido em duas quotas a seguir indicadas:

- a) Um milhão e novecentos mil meticais, pertencentes ao sócio Alkis Jorge Macrópulos;
- b) Um milhão e novecentos mil meticais, pertencentes à sócia Nampak Products, Limited.

Dois) Este capital está integralmente realizado e é representado pelos bens do activo social constantes da respectiva escritura.

Três) Em futuros aumentos de capital, os sócios gozarão do direito de preferência, na proporção das quotas que já possuem na sociedade.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezanove de Julho de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

**Eurest Support Services
Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta e um de Maio de dois mil e dez, da sociedade Eurest Support Services Mozambique, Limitada, deliberaram a dissolução e liquidação da sociedade.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Tokuso Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas vinte e sete verso a vinte e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e quatro barra D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, de acordo com a acta avulsa número cinco barra dois mil e dez, datada de treze de Agosto de dois mil e dez, da assembleia geral extraordinária, da sociedade por quotas Tokuso Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, deliberou-se o seguinte:

Que o sócio Hafiz Hafeez Ahmad cede por livre e espontânea vontade a totalidade da sua quota na sociedade, no valor de cinco mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, a favor do novo sócio Iftkhar Muhammad.

Em consequência da operada alteração, fica também alterada a composição do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cinquenta mil meticais, o correspondente a cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rana Abdul Rehman;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Zafar Iqbal;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Iftkhar Muhammad;
- d) Outra quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Zahid Jameel;

e) E a última quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Hafiz Faraz Ali.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Metro Capital, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184049 uma sociedade denominada Metro Capital, S.A.

CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede
e objecto**

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Metro Capital, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Nachigwea, número trezentos e noventa e seis, segundo andar, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em Moçambique e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O investimento directo, gestão ou participação no capital social de qualquer sociedade comercial, industrial ou de prestação de serviços, constituída ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo nelas desempenhar cargos de gerência ou de administração, qualquer que seja o seu objecto social ou, ainda, participar em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios ou associações, sob qualquer forma legal;
- b) A prestação de serviços;
- c) A actividade imobiliária, incluindo a compra e venda de imóveis, a sua gestão e conservação, o respectivo arrendamento, entre outros.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que legalmente autorizadas pela conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto, aceitar e adquirir concessões, adquirir e gerir participações no capital, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do apital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, representado por trezentas acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais cada, encontrando-se integralmente realizado.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) O tipo de acções a emitir;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretender alienar as suas acções, deverá primeiro informar à sociedade sobre a proposta de venda e os termos do respectivo contrato, incluindo a identidade do proposto comprador, por carta registada dirigida ao conselho de administração e requerendo simultaneamente à sociedade o seu exercício do direito de preferência.

Dois) Após o recebimento da carta referida no número um supra, a sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quinze dias e, cessados estes, os outros accionistas exercerão os seus respectivos direitos de preferência dentro de quinze dias através de carta registada ao accionista alienante.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente.

Quatro) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Cinco) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Acções próprias

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem

como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, o preço e demais condições de aquisição, o prazo para a aquisição, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo sétimo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suprimentos

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral será constituída pelos accionistas da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, obrigatórias para a sociedade e todos os accionistas, ainda que ausentes ou quando tenham votado contra a aprovação das mesmas.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões e convocatória da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o balanço, o relatório do conselho de administração referente ao ano fiscal anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação, alocação e distribuição de lucros da sociedade;
- c) Eleger os administradores para as vagas existentes, de acordo com os presentes estatutos;
- d) Designar e destituir os auditores externos da sociedade; e
- e) Deliberar sobre qualquer assunto constante da convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias de assembleia geral sempre que o conselho de administração ou qualquer accionista o julgarem necessário e a seu pedido.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Quatro) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e cinco por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a

lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação. Deverá, porém, ficar provado que (i) cada sócio foi devidamente convocado para a assembleia geral e que (ii) a respectiva convocação ocorreu com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à anterior.

Três) Poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias estabelecidas no artigo anterior, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGODÉCIMO NONO

Quórum deliberativo

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiverem uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a setenta e cinco dos votos representativos do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A admissão de qualquer accionista;
- c) O aumento ou redução do capital social;
- d) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) O exercício do direito de preferência pela sociedade na aquisição de acções da sociedade;
- f) A exclusão de accionista e amortização da/s sua/s acção/ões;
- g) A aquisição de acções próprias pela sociedade;
- h) A nomeação e destituição de membros do conselho de administração;
- i) A determinação do dividendo a ser pago aos accionistas, se houver lucros, após cada ano financeiro;
- j) Venda, compra, concessão e recepção de locação ou oneração (por hipoteca, penhor, fiança, etc.) de quaisquer bens (móveis ou imóveis, incluindo bens incorpóreos tais como o aviamento) da sociedade, incluindo acções e quotas detidas pela sociedade em outras sociedades;
- k) A atribuição de quaisquer garantias ou cauções pela sociedade;
- l) A atribuição ou recebimento de empréstimos pela sociedade;

m) O desempenho de actividades não associadas à actividade principal da sociedade;

n) A celebração, alteração e cessação de quaisquer acordos parassociais ou quaisquer acordos de suprimentos;

o) A conclusão de qualquer contrato fora do âmbito normal ou do objecto social principal da sociedade;

p) A aprovação de prestações suplementares de capital;

q) A aprovação das contas; e

r) A designação e destituição de auditores externos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por um mandatário, outro sócio ou administrador da sociedade, constituídos com Procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os accionistas incapazes e os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoas designadas por escrito e em documento assinado, por meio de, respectivamente, documento particular ou em papel timbrado da pessoa colectiva e com assinaturas de duas pessoas autorizadas.

Três) Qualquer procuração de nomeação de representante de accionista deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual a procuração foi emitida.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa e dos secretários, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Local e acta

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá considerar-se reunida uma assembleia geral caso, ainda que em locais geográficos distintos, os accionistas se

encontrem conectados por sistemas de videoconferência ou outro meio de comunicação. Tal assembleia deverá realizar-se no local onde se encontre a maioria dos accionistas ou, caso tal não se revele possível, no lugar de domicílio do accionista maioritário.

Quatro) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelos secretários da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por um a três administradores efectivos, eleitos em assembleia geral, devendo um deles ser designado para o cargo de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores poderão não ser accionistas da Sociedade.

Três) Todos os administradores, no início de cada ano financeiro da sociedade, emitirão e assinarão declarações escritas de interesse, dando a conhecer à sociedade os respectivos interesses em outras sociedades, negócios e actividades comerciais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem em especial à assembleia geral, poderes esses que incluem mas não se limitam a:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

Quatro) Todos os administradores deverão aceitar por escrito as funções para que foram eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões e convocatória do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que for necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos quatro vezes por ano, sendo convocado pelo respectivo Presidente, por sua iniciativa ou pela de qualquer administrador.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas por cada administrador com um mínimo de catorze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento escrito e unânime de todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á em princípio na sede da Sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por administrador suplente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações do conselho de administração

Um) As deliberações do conselho administração serão tomadas pela maioria de votos dos administradores presentes ou representados, tendo cada administrador direito a um voto.

Dois) O presidente do conselho de administração possui voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Conselho fiscal

As actividades e o orçamento da sociedade serão fiscalizados por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos eleitos pela assembleia geral, tendo ainda dois membros suplentes para substituírem os membros efectivos nas suas ausências e impedimentos.

Dois) O conselho fiscal será presidido por um presidente eleito em assembleia geral.

Três) Um dos membros do conselho fiscal poderá ser numa sociedade especializada em contabilidade e auditoria.

Quatro) Os membros do conselho fiscal estão interditos de delegarem as suas funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal reúne-se sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Actas do conselho fiscal

As actas do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes constatados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinada pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Contas da sociedade

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Livros de contabilidade

Um) Os livros de contabilidade e registos serão mantidos na sede da sociedade de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O direito dos sócios a examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com o disposto nos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro, do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Um) Do lucro líquido de cada exercício, antes da constituição das reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGOTRIGÉSIMONONO

Membros do conselho de administração

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo sócio Paulo Massinga, assumindo este as funções de administrador.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Nick Naaz Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1001181037 uma sociedade denominada Nick Naaz Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre: Vitirino Bruce Malgas, casado com a senhora Stela Maria Malgas, sob regime de comunhão de bens, natural de África do Sul, residente em Johannesburg, com o Passaporte n.º 466218023, emitido em vinte e três de Março de dois mil e sete, e Naazley Divali Furtado, solteira, natural de Moçambique – Maputo, residente no Bairro da Matola G, Rua dos Trabalhadores, casa número quarenta e seis.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Nick Naaz Services, Limitada, e tem sua sede na Matola, no Bairro da Machava Socimol.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Serviços de limpeza de imóveis;
- b) Reabilitação de Pinturas;
- c) Montagem de serviços de segurança na área da electricidade;
- d) Estapagem de vidros de montras e estabelecimentos comerciais;
- e) Manutenção de prédios e produtos eléctricos;
- f) Montagem de portas eléctricas e câmaras de vigilância;
- g) Consultoria e engenharias energias de alta e baixa tensão;
- h) Fornecimento de mobiliário de escritório e entrega ao domicílio;

- i) Serviços de transporte;
- j) Construção de estrutura de ferro;
- k) Serviços de carpintaria;
- l) E outros serviços a fins.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido pelos sócios Vitirino Bruce Malgas com o valor de setenta e cinco por cento do capital; e a Naazley Divali Furtado com o valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser sob consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de sócios Vitirino e Naazley.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um outorgante ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos as mesmas.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do ício, findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente quantas vezes forem necessário desde que as circunstâncias assim o exigem para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por um comum acordo dos sócios quando assim o entender

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Agrozal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa a folhas noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Luís Alberto Durão dividiu a sua quota a favor dos senhores Elídio Mário Bilale e Tânia Irene Mavanga, que entraram na sociedade como novos sócios.

Que em consequência da divisão e cedência de quotas e alteração parcial ora operada fica alterado o artigo quinto e artigo nono dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio Luís Alberto Durão, correspondente a quarenta por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Elídio Mário Bilale, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente a sócia Tânia Irene Mavanga, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencente a sócia Priscila Raquel Neto Durão, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGONONO

A administração e a gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Elídio Mário Bilale, desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

**Charlton Electrical
Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Agosto de dois mil e dez, da sociedade Charlton Electrical Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob NUEL100158019, os sócios procederam a alteração da sede social e do capital social.

Em consequência das alterações verificadas, ficam alterados os artigos segundo e quarto do pacto social da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOSEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere número dois mil e trezentos e noventa e nove, em Maputo, Moçambique.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo duas no valor nominal de setecentos e doze mil e quinhentos meticais cada, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento cada, do capital social, pertencentes aos sócios Paul Albert Charlton e Albert Charlton respectivamente, e outra quota no valor nominal de setenta e cinco mil

meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Simone Manuel Gerandes Como.

E tudo o mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

DHL Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Maio de dois mil e dez, da sociedade DHL Moçambique, Limitada, sob o número cinco mil oitocentos e três a folhas cento e quarenta e nove verso do livro C traço quinze, com a data de vinte de Janeiro de mil novecentos e oitenta e sete e que no livro E traço vinte e seis a folhas oitenta e cinco verso, sob o número dezasseis mil novecentos e cinquenta, com a mesma data da matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade, deliberaram a nomeação do novo director-geral da sociedade, a exoneração do actual administrador da sociedade e nomeação do novo administrador da sociedade.

Maputo, treze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *legível*.

Teledata de Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de um de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e oito a folhas oitenta, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social, alteração parcial do pacto social, em que a sócia Telecomunicações de Moçambique, S.A., elevou o capital social de doze milhões de meticais para dezasseis milhões de meticais, tendo se verificado um aumento de quatro milhões de meticais, por incorporação de suprimentos actualmente detidos pela sócia Telecomunicações de Moçambique, S.A.

Pelo outorgante foi ainda dito, que a sócia Telecomunicações de Moçambique, S.A., unifica as duas quotas que detém na sociedade, passando a ser titular de uma única quota de valor nominal de dezasseis milhões de meticais, representativa de cem por cento do capital social.

Em consequência do aumento do capital social e unificação de quotas é alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezasseis

milhões de meticais, correspondente a uma única quota de igual valor, pertencente à sócia Telecomunicações de Moçambique, S.A.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

CERTIDÃO

Deferindo ao requerimento na petição apresentada no livro diário de vinte e dois de Setembro de dois mil e dez.

Certifico, que a sociedade Agro-Piscicultura ChivuleleHoe Revolução Verde, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede no posto Administrativo de Matola.Rio, Bairro de Chinonanquila, povoado D, quarteirão Sete, célula Doze, distrito de Boane, Província de Maputo, na mesma petição indicada, está matriculada provisoriamente por falta de *Boletim da República*, nos livros do Registo Comercial, sob o número noventa e dois a folhas quarenta e nove do livro C traço um, com a data de vinte e dois de Setembro de dois mil e dez, e que no livro E traço um e com a mesma data da matriculada, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico, que o capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Nataniel Mulalene Chivulele.

Um) Que a administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelo único sócio Nataniel Mulalene Chivulele.

Para obrigar a sociedade basta a assinatura dela, podendo também nomear um ou mais mandatários, com poderes para tal, caso seja necessário.

Por ser verdade, se passou a presente certidão que depois de revista e concertada, assino.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Agro-Piscicultura Chivulele
Hoe Revolução Verde,
Limitada – Sociedade
Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e dez, exarada de folhas dezasseis a folhas dezassete do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, Conservadora em pleno

exercício de funções notariais, foi constituída por Nataniel Mulalene Chivulele, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Agro-Piscicultura Chivulele Hoe Revolução Verde, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Agro-Piscicultura Chivulele Hoe Revolução Verde, Limitada - Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede no posto administrativo de Matola-Rio, bairro de Chinonanquila, povoado D, quarteirão sete, célula doze, distrito de Boane, província do Maputo, podendo, por deliberação do sócio, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto, agricultura; avicultura; pecuária; indústria e piscicultura.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Nataniel Mulalene Chivulele.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência ou falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidos pelo único sócio Nataniel Mulalene Chivulele.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários, com poderes para tal, caso seja necessário.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o Fundo de Reserva Legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Unity Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura trinta de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100154420 uma sociedade denominada Unity Consulting, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeira: Unity Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede na cidade de Maputo, Rua do Largo do Ribatejo, número dezanove, rés-do-chão, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais sob n.º 100151944, titular do Número Único de Identificação Tributária NUIT 400260656, representada neste acto pelo sócio gerente.

Segundo: Isaias Filipe, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Alto Maé, Avenida. Vinte quatro de Julho número três mil e quatrocentos e oitenta e seis, décimo quinto andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300059287C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Unity Consulting, Limitada, e tem a sua sede na Rua do Largo do Ribatejo, número dezanove rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) A Unity Consulting, Limitada, pode estabelecer filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços profissionais de consultoria, auditoria, contabilidade, engenharia e tem as seguintes linhas de negócio:

A. Corporate Finance;

B. *Corporate Finance*:

- a) Definição de modelo financeiro;
- b) Avaliação de empresas;
- c) Estruturação de *Project Finance*;
- d) Estudos de Viabilidade económico-financeiro de projectos;
- e) Avaliação e reavaliação dos activos fixos (imobilizado);
- f) Avaliação de activos intangíveis;
- g) Elaboração de *Business Plan* (Plano de negócios);
- h) Estudos de mercado;
- i) Estudos de Base (*Baseline Study*);
- j) Elaboração de *rating*;
- k) Definição de estratégias de optimização financeira;
- l) *Financial Risk Management* (Gestão de Risco Financeiro);
- m) *Due diligence* financeiro;
- n) Montagem de operações de *factoring*;
- o) Montagem de oferta de pública de aquisição (OPA) e oferta de pública de venda (OPV);
- p) Operações de fusões e aquisições.

C. Consultoria de gestão:

- a) Desenvolvimento organizacional e institucional;
- b) Análise funcional e organizacional;
- c) Planeamento estratégico;
- d) Avaliação de programas institucionais;
- e) Reestruturação empresarial;
- f) Reengenharia de processos de negócios;

- g) Elaboração de manuais de procedimentos administrativos e financeiros;
- h) Optimização de estratégias de gestão comercial;
- i) Elaboração de *Balanced Score Card*.

D. Sistemas e tecnologias de informação:

- a) Implementação de soluções aplicacionais;
- b) Auditoria de sistemas de informação;
- c) Desenvolvimento de soluções aplicacionais à medida;
- d) Definição de políticas e procedimentos de SI/TI;
- e) Definição de planos estratégicos/ /directores de sistemas e tecnologias de informação (PESI);
- f) *Outsourcing* da função informática;
- g) Assistência técnica e manutenção de sistemas e tecnologias de informação;
- h) *Procurement* de sistemas e tecnologias de informação;
- i) Fornecimento de equipamento informático;
- j) Gestão de *Help Desk*.

E. Engenharia:

- a) Plano director de desenvolvimento de projectos imobiliários;
- b) Planeamento de infra-estruturas de engenharia;
- c) Estudos de base;
- d) Projectos de electrificação rural através de sistemas fotovoltaicos;
- e) Projectos de engenharia civil, estradas, hidráulica;
- f) Fiscalização de obras públicas;
- g) Saneamento e abastecimento de água;
- h) Planeamento urbano;
- i) Elaboração de Projectos de Irrigação mecanizada;
- j) Gestão patrimonial;
- k) Gestão de processos industriais;
- l) Avaliação dos activos fixos (imobilizado);
- m) Planeamento de sistemas de transporte rodoviários, aéreos e ferroviários;
- n) Estudos de tráfego;
- o) Planeamento estratégico de sistemas de transportes;
- p) Inventariação de bens de imobilizado;
- q) Etiquetagem de bens do imobilizado;
- r) Fornecimento de materiais de construção.

F. Recursos humanos:

- a) Planeamento estratégico de recursos humanos;

- b) Avaliação de desempenho;
- c) Desenho de sistema de carreiras e remunerações;
- d) Gestão estratégica de recursos humanos;
- e) Recrutamento e selecção;
- f) Elaboração de manuais de procedimentos;
- g) Pesquisas salariais;
- h) Formação e capacitação;
- i) *Coaching e mentoring*.

G. Tax:

- a) Optimização fiscal;
- b) Due Diligence fiscal
- c) Gestão de risco fiscal;
- d) *Payroll*;
- e) Declarações Fiscais;
- f) Registo de empresas;
- g) Assessoria empresarial.

H. Auditoria:

- a) Auditoria contabilística;
- b) Auditoria financeira externa;
- c) Auditoria de processos;
- d) Auditoria de qualidade;
- e) Auditoria de sistemas de informação de gestão;
- f) Implementação de sistemas de auditoria interna;
- g) Desenvolvimento de *softwares* de auditoria interna.

I. Contabilidade:

- a) Assistência contabilística;
- b) Preparação do processo de fecho de contas;
- c) Conversão das contas para IFRS;
- d) Contabilização das operações correntes;
- e) Saneamento financeiro;
- f) Preparação das demonstrações financeiras.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente da Unity Consulting, Limitada.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido pelos sócios, Unity Moçambique, Limitada, com valor de oitenta mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital social, e Isaías Filipe, com valor de vinte mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes direitos de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio gerente *Managing Partner*.

Dois) O sócio maioritário é o sócio gerente.

Três) As contas bancárias da sociedade são movimentadas por duas assinaturas e carimbo.

Quatro) Na movimentação das contas bancárias da sociedade a assinatura do sócio gerente é obrigatória.

Cinco) O sócio gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

(Fica sem efeito a publicação inserida no 4.º suplemento ao *Boletim da República*, n.º 37, 3.ª série, de 21 de Setembro do corrente ano.)

Maputo, oito de Setembro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mozindia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação, aos treze dias do mês de Outubro de dois mil e dez, da sociedade matriculada na Conservatória do Registo das Entidades legais, sob NUEL n.º 100128608. Os sócios da sociedade em epígrafe deliberam o acréscimo do objecto da sociedade, nomeadamente:

Transporte interprovincial e internacional de passageiros e mercadorias;

Montagem de indústria de fabricação de ferro, aço, compra e transformação de sucata em ferro para a sua posterior comercialização dentro e fora do território nacional, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo terceiro, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

A prestação de serviços nas áreas de consultoria financeira, fiscal, jurídica, transportes e comunicações.

Prestação de serviços na área de contabilidade.

Prestação de serviços transportes semi-colectivos para dentro e fora do país.

Prestação de serviços na área de Infra-estruturas, nomeadamente na construção e reabilitação de imóveis privadas ou públicas.

Comércio geral, nomeadamente a importação e exportação de materiais informáticos, caseiros, brindes, chapas de ferro, automóveis, mobiliários diversos.

Prestação de serviços na área de organização de eventos de convívio social, cultural, conferências.

Prestação de serviços na área de catering.

Prestação de serviços para estrangeiros na obtenção de vistos turísticos, permanentes, de negócios.

Prestação de serviços na área de pintura intelectual.

Poderá ainda a sociedade desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Transporte interprovincial e internacional de passageiros e mercadorias;

Montagem de indústria de fabricação de ferro, aço, compra e transformação de sucata em ferro para a sua posterior comercialização dentro e fora do território nacional.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo aos treze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Novo Rumo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas vinte e seis e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Rui Carlos de Maia, Rua José de Carvalho e Eugénio Nhone, no qual deliberaram o seguinte: O sócio Rui Carlos de Maia, detentor de uma quota no valor de doze mil e quinhentos meticais, divide a sua quota em duas e cede sete mil e quinhentos meticais, a Eugénio Nhone, enquanto que o sócio Rui José de Carvalho, divide a sua quota em duas e cede sete mil e quinhentos meticais a Eugénio Nhone.

Que em consequência desta divisão, cessão parcial de quotas e entrada de novo sócio, altera-se a redacção do artigo quinto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é no valor de vinte e cinco mil meticais e corresponde a soma de três quotas desiguais, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, o correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugénio Nhone;
- b) Outra no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Rui Carlos de Maia;
- c) Outra no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui José de Carvalho.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e três. — O Técnico, *Ilegível*.

ACUDES- Associação Cultural Para o Desenvolvimento Sustentável

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e quatro, lavrada a folhas trinta e sete verso a trinta e oito verso do livro de escrituras diversas número cento e sessenta e três da Conservatória

dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Elias Lifande Massicame, com funções notariais, foi constituída entre Manuel João António, Gildo Francisco Nhanala, Rita da Esperança Milice, Marino Madavatane Mutombene Marengue, Odisse de Mira Matilde Daniel, Enoque Marcelino Costa, Jossefa Zeca Mauta, Florinda Isaias Rafael, João Inácio Gujamo e Boshiman André Malate uma associação, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento complementar em anexo;

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Associação Cultural para o Desenvolvimento Sustentável adiante designada ACUDES é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, de âmbito provincial, constituída por jovens.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

ACUDES tem a sua sede em Inhambane cidade, no bairro da Liberdade, podendo criar delegações em todo o território nacional e no estrangeiro, por simples deliberação da direcção apoios parecer favorável do conselho fiscal.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

ACUDES tem como objectivos:

- a) Divulgar os valores culturais locais e nacional;
- b) Desenvolver nos jovens da comunidade capacidades habilidades que promovam reflexão crítica e envolvimento activo nos problemas e necessidades que afectam a comunidade e aos jovens em particular;
- c) Desenvolver projectos e acções no sentido aumentar o nível de consciência da comunidade, em particular dos jovens, sobre direitos humanos, educação moral, consciência ecológica, sexualidade, saúde reprodutiva, questões de género prevenção da DTS e HIV e SIDA em especial a situação dos jovens serro positivos;
- d) Promover o intercâmbio a outros níveis entre grupos e associações que com ela relacionem;
- e) Promover e organizar debates, palestras, conferencias, saraus culturais, caracter cultural social, recreativo, desporto e informativo;
- f) Apoiar e desenvolver actividades sócios culturais sobre questões relativas a juventude.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

Um) São membros fundadores aqueles que participam na criação da organização e subscrevam a sua acta de constituição.

Dois) São membros da organização todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que tenham expressamente aceite de livre e espontânea vontade os estatutos da organização e sejam admitidos pela assembleia geral.

Três) A Assembleia Geral poderá conferir distinção a membros honorários beneméritos pelos actos a favor de ACUDES.

Quatro) O regulamento interno definirá as regras de tal distinção.

ARTIGO QUINTO

Actividades

Para a prossecução dos seu objecto, a associação propõe-se:

- a) Promover acções que contribuam para a melhoria das condições da vida do jovem;
- b) Promover e participar activamente na preservação do meio ambiente e sua protecção;
- c) Realizar, promover e participar em conferencias, debates, seminários, mesas redondas ou quaisquer outras formas de intervenção socio-juvenil;
- d) Fomentar o intercâmbio com outras associações e organizações nacionais ou estrangeiras com actividades consentâneas com os objectivos perseguidos pela associação;
- e) Divulgar o trabalho da associação;
- f) Manutenção e organização continua da sede da associação;
- g) Desenvolver estratégias de comunicação para a mudança de comportamento de risco e prevenção de DTS HIV e SIDA nos diversos distritos, com o envolvimento da comunidade;
- h) Desenvolver actividades de geração de renda para a sustentabilidade da associação;
- i) Realização de educação por pares festivos de teatro, canto e dança, concursos e torneios desportivos para adolescentes e jovens;
- j) Proporcionar um espaço sócio cultural de lazer para os seus membros.

ARTIGO SEXTO

Direitos

Constituem direitos dos membros os seguintes:

- a) Participar na vida da associação e contribuir na definição das suas políticas e estratégias;

b) Votar e ser eleito para os órgãos sociais da associação;

c) Ter a posse de cartão de membro e representar a ACUDES em contactos com organismos nacionais e internacionais, com vista angariação de apoios e definição de possíveis áreas de cooperação;

d) Receber informação periódica da Direcção sobre as actividades desenvolvidas pela associação;

e) Formular propostas de projectos que se coadunem com os fins e actividades da ACUDES.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres

São deveres dos membros:

- a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatutos e regulamentos da associação;
- b) Contribuir para o bom nome e efectiva realização dos objectivos da associação;
- c) Cumprir com as deliberações dos órgãos sociais;
- d) Pagar regularmente atempadamente as quotas;
- e) Participar em todas as reuniões da assembleia geral;
- f) Participar na divulgação das actividades realizadas pela associação;
- g) Representar a associação em actos públicos ou oficiais quando para tal sejam indigitados;
- h) Informar a Direcção sobre quaisquer anomalias ou danos causados aos interesses da associação;
- i) Defender o bom nome e o prestígio da associação.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

ARTIGO OITAVO

Órgãos

Os órgãos da ACUDES são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO NONO

Mandato

Os órgãos sociais são eleitos durante a primeira assembleia geral, por um período inicial de dois anos, podendo ser reeleitos por vários mandatos seguidos, sem limite, desde que, para tal, a Assembleia Geral assim o delibere.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da ACUDES, composto por todos os seus membros e presidido pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois relatores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) A assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente.

Dois) A Assembleia Geral estará regularmente constituída quando estiver presente um número correspondente á metade mais um dos membros da associação.

Três) No caso de a Assembleia Geral não reunir á hora marcada por insuficiência de quorum, a mesma poderá reunir trinta minutos depois, com a presença de qualquer número de membros.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos, exceptuando-se nos casos referentes á alteração dos estatutos e da extensão da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da ACUDES, em especial:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da associação, por maior favorável de três quartos de votos dos membros;
- c) Deliberar sobre a aquisição onerosa e alienação de bens imóveis;
- d) Aprovar o regulamento interno;
- e) Deliberar sobre a contracção de empréstimos;
- f) Conferir distinção de membro honorário ou benemérito, sempre que as circunstancias o justifiquem;
- g) Aprovar o relatório anual de actividades bem como o relatório anual de contas e o orçamento da associação;
- h) Deliberar sobre todos os assuntos não inclusos no âmbito de competências dos restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direcção

A Direcção é composta por um secretário-geral, um vice-secretário-geral e chefes de departamento.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Funcionamento

A Direcção reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exijam.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências

Compete à Direcção da ACUDES representá-la, incumbindo-se designadamente de:

- a) Garantir o cumprimento dos objectos da associação;
- b) Definir as funções, actividades e remuneração do pessoal recrutado para o secretariado executivo e exercer acções disciplinar sobre o mesmo;
- c) elaborar anualmente os relatórios e as contas do exercício, bem como o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- d) representar a associação junto de organismos oficiais e privados;
- e) submeter à Assembleia Geral a proposta de eleição de membros honorários e beneméritos;
- f) Propor à associação a realização de assembleias gerais extraordinárias;
- g) Submeter à Assembleia Geral os assuntos que entender pertinentes para a sua apreciação;
- h) Assegurar o controle e o bom funcionamento do secretariado executivo;
- i) Estabelecer relações de cooperação com organismos congéneres, nacionais e estrangeiras.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências

Compete ao conselho Fiscal o controlo e a fiscalização da associação, designadamente:

- a) Examinar a escrituração e os documentos e fazer a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Dar parecer sobre o relatório e as contas do exercício bem como sobre o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos sociais submetam a sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos e do regulamento interno e alertar a Direcção e a Assembleia Geral sobre quaisquer anomalias registadas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Associação e cooperação

A ACUDES pode associar-se ou filiar-se em organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO DÉCIMO NONO

São considerados fundos da ACUDES:

- Um) O produto de quotas e de jóia dos membros;
- Dois) Doações, subsídios, legados e quaisquer outras subvenções de pessoas singulares, colectivos, privadas ou publicas, nacionais ou estrangeiras;
- Três) O produto das vendas de quaisquer bens ou serviços que a associação realize para, fins de manutenção.

CAPÍTULO V

Da vigência

ARTIGO VIGÉSIMO

O presente estatuto e o regulamento interno entram em vigor na data da assinatura da escritura e submetem-se á legislação em vigor em Moçambique em tudo quanto nele esteja omissos.

STM – Sociedade de Terminais de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por deliberação de vinte e seis de Maio de dois mil e dez, na sede social da sociedade STM – Sociedade de Terminais de Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número sete mil seiscentos e quarenta e quatro, a folhas oitenta e cinco do livro C traço vinte, os sócios deliberaram alterar integralmente os estatutos sociais, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma S.T.M. – Sociedade de Terminais de Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua da Gare, número trezentos e doze, Bairro das Mahotas, cidade de Maputo .

Dois) O conselho de administração da sociedade poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração da sociedade poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro,

filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício da actividade relacionada com terminais de carga, nomeadamente a recepção, armazenagem e expedição de mercadorias e veículos e estacionamento e reparação de contentores.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, constituir outras sociedades e participar no seu capital social, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade das mesmas.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares, suprimimentos, amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de seis milhões sessenta e oito mil e oitocentos meticais, o equivalente a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América ,contabilizados ao câmbio do dia da constituição que era seis milhões sessenta e oito mil e oitocentos meticais, correspondendo à soma de duas quotas de igual valor, subscritas pelos seus sócios, da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de três milhões trinta e quatro mil e quatrocentos meticais, o equivalente a quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à TERTIR – Terminais de Portugal, S.A.; e;
- b) Uma quota no valor de três milhões trinta e quatro mil e quatrocentos meticais, o equivalente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, representativa de cinquenta por cento do capital social da Sociedade, pertencente à C.F.M. – Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, EP.

ARTIGOSEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares aos sócios.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial das quotas, a título oneroso ou gratuito é livre entre sócios, ou entre estes e sociedade, com as quais os sócios se encontrem em relação de domínio ou de grupo, como tal definido no Código Comercial de Moçambique ou se encontrem em relação de domínio directo ou indirecto com a mesma sociedade que os sócios transmitentes.

Dois) Fora dos casos previstos no número anterior, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem, terão direito de preferência na cessão total ou parcial de quotas, a título oneroso ou gratuito.

Três) A cessão, total ou parcial, das quotas detidas pelos sócios TERTIR e C.F.M. a terceiros, está sujeita ao exercício do direito de preferência por parte do sócio não cedente (este último, na proporção da quota por si detida).

Quatro) Os procedimentos relativos ao exercício do direito de preferência são os constantes na lei.

ARTIGOOITAVO

(Exclusão de sócios)

Um sócio pode ser excluído da sociedade, nos seguintes casos:

- a) Início de procedimento de falência ou insolvência contra si;
- b) Se a sua quota for empenhada, arrestada ou penhorada, sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- c) Venda judicial da quota ou venda em violação das normas relativas ao direito de preferência na cessão de quotas; e
- d) Nos casos especialmente estabelecidos na lei.

Dois) A exclusão de sócio operada nos termos do número anterior implicará na amortização da respectiva quota, a qual se processará nos termos da lei.

Três) Salvo se a lei imperativamente dispuser de outro modo, o valor da quota, para efeitos de amortização, será o que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) A quota amortizada figurará no balanço da sociedade como tal, e, posteriormente por deliberação dos sócios, poderão em sua substituição ser criadas uma ou várias quotas, destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou terceiros.

ARTIGONONO

(Exoneração do sócio)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade, nos termos da lei.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará a sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar.

Três) A exoneração de sócio, operada nos termos do presente artigo, implicará a amortização da respectiva quota, a qual se processará nos termos da lei.

Quatro) Salvo se a lei imperativamente dispuser de outro modo, o valor da quota, para efeitos de amortização, será o que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A quota amortizada figurará no balanço da sociedade como tal, e, posteriormente, por deliberação dos sócios, poderão em sua substituição ser criadas uma ou várias quotas destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGODÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta, nos respectivos termos e condições, incluindo a informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos durante três anos ou até que a estes renunciem ou ainda caso a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) A sócia TERTIR indicará o presidente e a sócia CFM- Caminhos de Ferro de Moçambique indicará o secretário da mesa.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o

exercício do ano anterior, a fim de discutir, aprovar, rejeitar ou modificar o balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do conselho de administração e o relatório e parecer do conselho fiscal.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Três) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Quatro) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos sócios presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas, ou da unanimidade, que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

Um) A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- b) O aumento ou a redução do capital social;
- c) A aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos; e
- d) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

Dois) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social, relativamente às seguintes matérias, para além de outras previstas na lei:

- a) Aquisição e alienação de quotas;
- b) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- c) Subscrição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por cinco membros, sendo dois executivos indicados por cada um dos sócios e três não executivos, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por períodos de três anos renováveis, mantendo-se nos respectivos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Dois dos cinco membros do conselho de administração serão indicados pela sócia TERTIR, sendo que a sócia CFM indicará outros dois membros para o conselho de administração. O quinto membro do conselho de administração será indicado por consenso entre as sócias CFM e TERTIR.

Quatro) Em execução do disposto no número anterior, compete à sócia CFM indicar o presidente do conselho de administração, de entre os membros não executivos e à sócia TERTIR indicar o administrador delegado, a quem competirá a gestão corrente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgar necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente do conselho de administração ou por qualquer dos administradores e realizar-se-ão na sede social da sociedade, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Três) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Quatro) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, das deliberações adoptadas, dos resultados da votação, do sentido dos votos e de outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes na respectiva reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do conselho de administração)

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes e competências para administrar os negócios da sociedade e prosseguir o seu objecto social, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Orientar superiormente a actividade da sociedade e fixar as despesas gerais de gestão e administração da mesma;
- b) Alienar, adquirir, arrendar ou dar em locação bens móveis e imóveis;
- c) Contrair empréstimos, representar a sociedade em juízo ou fora dele, desistir, transigir ou confessar em qualquer acção em que seja autora ou ré;
- d) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Prestar caução e aval;
- f) Celebrar ou executar contratos e praticar actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;
- g) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e aprovar os respectivos regulamentos;
- h) Constituir mandatários, que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade;

i) Deliberar sobre a aprovação dos regulamentos de exploração dos terminais de carga, nomeadamente a recepção, a armazenagem e a expedição de mercadorias e de veículos; e

j) Propor, à assembleia geral, as políticas a seguir pela sociedade, no exercício económico seguinte, e representar a sociedade em juízo e fora dele.

Dois) Competirá exclusivamente ao administrador delegado o exercício de todos os poderes necessários à gestão corrente da sociedade, nomeadamente os constantes do número um do presente artigo (com excepção das alíneas b), c), e), h), e j) podendo exercer ainda outros mandatos específicos emanados do conselho de administração e, bem assim, como propor ao conselho de administração:

- a) Pedidos de convocação de assembleias gerais;
- b) Mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos no presente contrato de sociedade;
- c) Abertura e encerramento de estabelecimentos ou partes importantes destes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, dos quais um tenha sido nomeado pela sócia TERTIR e o outro pela sócia C.F.M.;
- b) Pela assinatura de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato; ou
- c) Pela assinatura de qualquer administrador, nos actos de mero expediente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade ficará a cargo de um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em assembleia geral, por um período de três anos.

Dois) A sócia C.F.M. indicará o presidente do conselho fiscal e a sócia TERTIR indicará um dos restantes dois membros daquele órgão. O terceiro membro do conselho fiscal que deverá ser auditor de contas ou sociedade auditora de contas será indicado por acordo entre as sócias CFM e TERTIR.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do conselho fiscal)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos da contabilidade;

d) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente à assembleia geral e emitir parecer sobre os mesmos;

e) Cumprir as demais obrigações impostas por lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas do exercício, dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício, contas do exercício e aplicação dos resultados)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao final do segundo mês do ano seguinte ao do exercício a que diz respeito.

Três) Os resultados líquidos de cada exercício serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma parte não inferior a cinco por cento ficará retida na sociedade, a título de reserva legal;
- b) Uma parte a ser determinada por acordo unânime dos sócios será levada a reservas livres para cobertura de futuros investimentos;
- c) O remanescente será distribuído entre os sócios salvo se, por deliberação unânime da assembleia geral, for atribuído destino diferente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo que for omissão, aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Jindal Minerais & Metais (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100178230 uma entidade denominada Jindal Minerais & Metais (Mozambique), Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre Jindal Photo Limited, registada na Ahmedabad Registrar of Companies sob n.º L33209DN2004PLC000198, com sede em duzentos e sessenta barra vinte e três, Sheetal Industrail Estate, Demini Road, Dadra, Dadra Nagar Haveli-396193, Índia, representada neste acto por seu procurador bastante Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola, titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior do Reino da Espanha, em dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo; Soyuz Trading Company Limited, registada na Kolkata Registrar of Companies sob n.º U51909WB1981PLC033450, com sede em dezasseis traço B, Shakespeare Sarani, Kolkata - 700 071, West Bengal, Índia, representada neste acto por seu procurador bastante Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola, titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior do Reino da Espanha, em dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo; e o senhor Sanjeev Kumar Aggarwal, de nacionalidade indiana, titular do passaporte n.º F2912448, emitido pelo Ministério do Interior de Índia, residente em IA-043, Ridgewood Estate, DLF City, Phase- IV, Gurgaon, Haryana, Índia, representado neste acto por seu procurador bastante Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola, titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior do Reino da Espanha, em dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo, que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta o nome de Jindal Minerais & Metais (Mozambique) Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando a gerência o julgar conveniente.

Três) Mediante deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade mineira e industrial, nomeadamente:

- a) Requerer e adquirir títulos mineiros;
- b) Prospecção, avaliação, desenho, desenvolvimento, construção e exploração de minas, produção e instalações auxiliares para processamento, beneficiação, comercialização e exportação, bem como a importação, de recursos minerais, incluindo carvão;
- c) Importação de equipamentos e de maquinaria para a indústria mineira;
- d) Construção e operação de instalações industriais, incluindo, mas não limitadas a instalações de aço, energia, produtos químicos, ou instalações de produção de equipamentos industriais, bem como qualquer actividade subsidiária necessária para o funcionamento de aquelas plantas;
- e) Produção, comercialização, importação e exportação de produtos industriais; e
- f) Realização de qualquer outra actividade directa ou indirectamente ligada às operações industriais ou de mineração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de setenta e dois mil meticais, correspondendo a dois mil dólares americanos, encontrando-se dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta meticais, correspondendo a mil setecentos noventa e três dólares americanos e dez centavos, equivalentes a oitenta e nove vírgula sessenta e cinco por cento do capital, pertencente à Jindal Photo Limited;

b) Uma quota de sete mil e duzentos meticais, correspondendo a duzentos dólares americanos, equivalentes a dez por cento do capital, pertencente à Soyuz Trading Company Limited; e

c) Uma quota de duzentos cinquenta meticais, correspondendo a seis dólares americanos e noventa centavos, equivalentes a zero vírgula trinta e cinco por cento do capital, pertencente ao senhor Sanjeev Kumar Aggarwal.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão a assinatura do administrador, que pode ser aposta por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração, e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o administrador.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo administrador, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo administrador por carta registada, com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao administrador e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Três) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas, sejam singulares ou colectivas, estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do administrador; ou
- Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Quatro) Os sócios podem, a todo o tempo, deliberar a destituição do administrador.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime de seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, que aprova o Código Comercial, com as emendas subsequentes e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Matola Polyclinic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Matola Polyclinic, Limitada entre Saisun, Limitada e Prem Yohannan que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e tipo de sociedade

A sociedade adopta a denominação de Matola Polyclinic, Limitada sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e representações

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Matola, na Avenida Cinco de Fevereiro número setecentos e cinquenta, rés-do-chão, Bairro Matola 700.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sua sede social.

Três) Quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá criar ou encerrar filiais, agências, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Objeto social

A sociedade tem por objecto social o exercício de serviços de clínica podendo ser:

- a) Prestação de serviços de saúde;
- b) Exercício de actividade médica e cirúrgica;
- c) Meios auxiliares de diagnóstico;
- d) Exploração de laboratórios de análises e exames clínicos e de profilaxia;
- e) Consultoria no sector de ciências de saúde, nomeadamente pesquisas médicas e científicas;
- f) Assistência médica domiciliária;
- g) Transporte e transferência de pacientes;
- h) Aconselhamento médico, psicológico e de acompanhamento.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cinquenta mil meticais, repartido e distribuídos da seguinte maneira:

- a) Saisun, Limitada, representada pelo Senhor Shachindar Reddy Gaddam, trinta e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento;
- b) Prem Yohannan, quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, ou ainda pela incorporação de todo ou parte de lucros ou reservas, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão efectuar suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios depende do consentimento entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros dependem do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando em primeiro lugar a sociedade e os sócios individualmente em segundo de direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, com dispensa de caução, ficam a

cargo do sócio representante da Saisun, Limitada, senhor Shachindar Reddy Gaddam, desde já nomeado gerente, que representará a sociedade em juízo e fora dele.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de senhor Shachindar Reddy Gaddam.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, para aprovação do balanço e contas de exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção ou por telefax, fax, *internet*, com quinze dias de antecedência.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade.

Três) O balanço e as contas dos resultados fechar-se-ão por referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros e fundo de reserva

Um) Dos lucros apurados, em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos em que forem aprovados pela assembleia geral, e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por acordo das partes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conflitos

Em qualquer pleito ou conflitos, caso não se alcance uma solução amigável, o Tribunal Judicial da província do Maputo, será o escolhido para a resolução do mesmo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo que estiver omissos no presente estatuto, será regulado pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Papeleria Polana Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181150 uma sociedade denominada Papeleria Polana Sociedade Unipessoal, Limitada.

Alberto Mucavele Magno, solteiro, de trinta e três anos de idade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100106275N, emitido aos onze de Março de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente instrumento constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Papeleria Polana Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação, e exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Prestação de serviços em diversas áreas, assistência técnica nas áreas de informática e outros serviços afins;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís pertencente ao único sócio o senhor Alberto Mucavele Magno.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do respectivo administrador o senhor Alberto Mucavele Magno que é nomeada gerente com dispensa de caução;

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do respectivo administrador o senhor Wentao Chen especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Lucros, perda, dissolução da sociedade e distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo decreto-lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Take Away da Baixa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de mil novecentos noventa e oito, foi lavrada uma escritura de folhas sessenta e três verso a setenta do livro número vinte e dois traço A na cidade de Maputo e na Terceira Conservatória do Registo Civil, com funções notariais, perante mim Hortência Pedro Mondlane, substituta do conservador em pleno exercício de funções notariais, alterando o pacto social na sociedade Take Away da Baixa:

Em conformidade com a acta avulsa sem número datada de catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito, os sócios por unanimidade deliberaram a mudança na totalidade do pacto social, por haver necessidade de estender a actividade e por também o pacto social não se adequar a realidade da firma. Assim sendo a sociedade passa, devendo portanto ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Take Away da Baixa, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Fernão de Magalhães, número quatrocentos e vinte e sete, em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A duração da sociedade é por tempo indeterminado contado-se o seu começo a partir da data da escritura de constituição.

Dois) A sociedade quando o desejar poderá abrir sucursais, filiais, delegações, ou outro tipo de representação em todo território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto a prestação de serviços de Take Away de comes e bebes, podendo porém ampliar o seu objecto caso se justifique.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de quatro mil meticaís, integralmente subscrito em dinheiro, e dividido em três quotas, na seguinte proporção:

- a) Anwer Hussein Ahmed, uma quota no valor de dois mil meticaís, que corresponde a cinquenta por cento do capital social;
- b) Abdul Azim Anwerhussein, uma quota no valor de mil meticaís, que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social; e
- c) Aliacbaro Anwerhussein, uma quota no valor de mil meticaís, que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios mediante a entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suplementos feitos a caixa social ou por capitalização de todo ou parte de lucros ou das reservas para o que observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo do que estiver estipulado na lei, a divisão ou cessão de quotas depende da sociedade a qual fica reservado o direito de preferência.

Dois) Por morte ou interdição dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes dos sócios, os quais deverão nomear dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

À sociedade fica reservado o direito de amortizar quotas para o que deverá deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer quota seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gestão

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente um vez por ano na sede da sociedade para apreciar aprovar ou modificar o balanço e relatório de contas do exercício para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo director-geral ou por quem o substitua por sócios representando pelo menos vinte e cinco por cento do capital social por meio de carta registada, telex ou telegrama com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para vinte dias para a assembleia extraordinária onde constará o dia data, e local da reunião, bem como da agenda de trabalho.

ARTIGO OITAVO

Um) Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral as seguintes actas:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- c) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração;
- d) Contrair empréstimos no mercado financeiro nacional e internacional.

Dois) As deliberações referidas no número anterior só poderão ser tomadas por maioria de três quartos de votos correspondentes ao capital social, os sócios ou terceiros poderão votar com procuração de sócios, contudo as deliberações acima referidas não serão válidas quando importarem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade caso a procuração não contenha poderes especiais para esse fim.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por meio da maioria simples de votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

Três) Os sócios, pessoas colectivas ou sócios, far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas para o efeito credenciadas mediante simples carta para esse fim.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando estejam presentes ou devidamente representados, setenta e cinco por cento do capital social salvo se os presentes estatutos exigirem a presença da totalidade para as quais sejam exigidos maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral poderá credenciar terceiros para representar a sociedade em actos específicos, activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais podendo ser revogados a todo tempo desde que as circunstâncias ou a urgência o justifiquem independentemente da decisão formal da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e gestão

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Administração e gestão da sociedade são realizadas por um sócio gerente que fica desde já nomeado o sócio Abdul Azim Anwerhussein, e dispensado de caução.

Dois) No exercício das funções o sócio gerente disporá dos mais simples poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, representando a sociedade em juízo e fora dela activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os demais actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Três) No desempenho das suas funções os sócios poderão ser assistidos por um ou mais gerentes que responderão pelas diversas áreas de actividade da sociedade e por si nomeados, com o aval da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura dos sócios gerentes;
- b) pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura individualizada de cada um dos sócios no âmbito das atribuições.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado por inerência dos cargos que ocupa na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os sócios responderão para com a sociedade pelos danos a este causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos sócios e aos procuradores obrigarem a sociedade em actos ou contratos estranhos a sociedade, tais como letras de favor, fianças avales e semelhantes sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo o caso as considera nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO IV

Dos balanços, dividendos e reservas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Em relação a cada ano far-se-á um balanço que se encerrará com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O líquido apurado pelo balanço terá o seguinte destino:

- a) Percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não as tiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A constituição de provisões e outras reservas por acordo unânime dos sócios destinados a fomentar a concepção do objecto social e para o fundo de aquisição de acções ou obrigações;
- c) A locação de um fundo para investimentos e participações financeiras;
- d) A distribuição do remanescente na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos por Lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão conforme deliberar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As dúvidas e omissões serão resolvidas por recurso a lei comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez. – A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Leonardo Business Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178028 uma sociedade denominada Leonardo Business Consulting, Limitada.

Aos nove de Agosto de dois mil e dez, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:
Primeira: Leonardo Business Consulting, S.A.R.L, com sede em Roma, via del Banco Di Santo Spirito, 3 CAP 00186, na Itália, representada neste acto pelo senhor Simone Santi, na qualidade de sócio administrador com poderes para o efeito;

Segundo: Simone Santi, maior, de nacionalidade italiana, residente na Itália, portador do Passaporte n.º AA2193124, emitido no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e nove, pelas autoridades italianas.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação Leonardo Business Consulting, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil trezentos e setenta e um, Bairro da Malhangalene, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral, bem como poderão ser criadas outras sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em território nacional e no estrangeiro, mediante prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) prestação de serviços no âmbito da organização técnica, produtiva e comercial das empresas com efectuação de consultorias no âmbito da direcção e organização empresarial, da optimização dos sistemas informativos, do desenvolvimento e da internacionalização de empresas, formação, pesquisa, análises de mercado e estudos no geral;
- b) Venda de equipamento e maquinaria dos sectores metalomecânica, construção civil, agrícola e alimentar, etc;
- c) Promoção e captação de investimentos para realização de empreendimentos industriais, agrícolas, turismo, energias convencionais ou alternativas, construção civil,

pescas, exploração mineira e florestal, transportes, informática, multimédia e audiovisual;

- d) A aquisição, administração, locação e alienação de bens imóveis, próprios ou de terceiros, e quaisquer direitos sobre os mesmos.

Dois) A sociedade pode, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades com objecto diferente do seu, bem como em sociedades reguladas por leis especiais.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido em duas quotas desiguais, nos termos que se seguem:

- a) Uma quota de dezanove mil e seiscentos meticais, representativa de noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Leonardo Business Consulting, S.A.R.L.;
- b) Uma quota de quatrocentos meticais, representativa de dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Simone Santi.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO (Quotas próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações permitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social, por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO (Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no

entanto, realizar os suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a acordar com a gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, entre sócios, é livre.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos demais sócios.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte dela a estranhos, deverá enviar por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do requerente, o preço e as demais condições de pagamento oferecidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverão pronunciar-se sobre o pedido de consentimento da cessão, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na cessão no caso de não se pronunciar dentro do prazo referido.

Cinco) No caso de a sociedade autorizar a cessão total ou parcial da quota a terceiros, nos termos do número anterior, o sócio cedente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à gerência da sociedade.

Seis) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que possam vir a ser estipuladas.

Sete) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Oito) Se o cedente não aceitar a proposta a que se refere o número anterior, no prazo de trinta dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa no consentimento.

Nove) A cessão das quotas para a qual o consentimento seja solicitado torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação do mesmo;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a reposta comportar diferimento do pagamento, e não for no mesmo acto oferecida a garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

Qualquer oneração de quotas em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios depende sempre da autorização da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado insolvente, ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular, sendo membro do órgão da administração, envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização de quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, por escrito, até quinze dias úteis antes da realização das mesmas por qualquer gerente da sociedade.

Três) A gerência da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com indicação do objecto por sócios que representem, pelo menos, metade do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral e irregularmente convocadas desde que todos os sócios compareçam à reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à gerência da sociedade, quem os representará na reunião de assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação sempre que se encontrem presentes ou representados mais do que cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os presentes estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) Amortização de quotas;
- b) A aquisição e alienação de quotas próprias;
- c) O consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, bem como a oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos administradores;
- f) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A distribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- h) A proposta (propositura, no original) e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;
- i) A alteração de contrato de sociedade;
- j) O aumento, redução e a reintegração do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- l) A designação dos auditores da sociedade ou dos membros do conselho fiscal caso este seja deliberado constituir; e
- m) A transmissão de quaisquer bens imóveis pertencentes à sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo as constantes das alíneas e), i), j) e k), que requerem o voto unânime dos sócios.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar o local e a data em que a reunião se realiza, os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Simone Santi, que desde já fica nomeado como gerente, com dispensa de caução, bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade.

Dois) Qualquer dos gerentes tem plenos poderes para constituir mandatário nos termos da legislação em vigor, outorgando para os efeitos necessários instrumentos de procuração, fixando-se a duração e âmbito de respectivo mandato.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Competência da gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis uma vez obtido o consentimento da assembleia geral, quando necessário;
- c) Tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos

à aprovação da assembleia geral com o parecer do conselho fiscal quando este tenha sido eleito, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

Vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for deliberado por assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissa regularão o Código Comercial de Moçambique e as demais disposições em vigor.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Coral Bay Holiday Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182289 uma sociedade denominada Coral Bay Holiday Resort, Limitada.

Entre:

Primeiro: Peter Mervyn Hudson, casado, com Suzan Mary Hudson, sob o regime de bens adquiridos, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 469133842, emitidos pelo Ministério do Interior da África do Sul, em dezanove de Julho de dois mil e sete, residente na África do Sul e acidentalmente em Ponta Malongane, distrito de Matutuíne, província do Maputo;

Segundo: Charles Lawrence Bramwell Sarjoo, casado, com Leona Valerie Sarjoo, sob o regime de bens adquiridos, natural da África do Sul., de nacionalidade sul- africana, titular do Passaporte n.º 163667, emitido pelo Ministério do Interior da África do Sul, em quatro de Outubro de dois mil e seis, residente na África do Sul e acidentalmente em Ponta Malongane, distrito de Matutuíne, província do Maputo;

Terceiro: Michael Andrew Platt, casado, com Jill Platt, sob o regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 458944534, emitido pelo Ministério do Interior da África do Sul, em onze de Abril de dois mil e seis, residente na África de Sul e acidentalmente na Ponta malongane, distrito de Matutuíne, província do Maputo;

Quarto: Filipe Rodolfo Justino Manhiça, solteiro, maior, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, titular do Passaporte n.º AC 09395, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, em sete de Fevereiro de dois mil e oito, residente em Ponta Malongane, distrito de Matutuine, província do Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação que me fizeram dos respectivos documentos de identificação.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura Peter Mervyn Hudson, Charles Lawrence Bramwell Sarjoo, Michael Andrew Platt e Filipe Rodolfo Justino Manhiça, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Coral Bay Holiday Resort, Limitada, com sede em Ponta Malongane, distrito de Matutuíne, província do Maputo, com o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil metcais, que corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil metcais, correspondendo a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Mervyn Hudson;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil metcais, correspondendo a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Charles Lawrence Bramwell Sarjoo;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil metcais, correspondendo a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Andrew Platt;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondendo a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Rodolfo Justino Manhiça.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Coral Bay Holiday Resort, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Ponta Mamoli, distrito de Matutuíne, localizada de Zitundo, província do Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Exploração de actividade turística e hoteleira;
- b) Construção de empreendimento turístico, sua gestão e desenvolvimento, bem como a pratica de todos os actos de comércio necessário a prossecução do objecto;
- c) Importação e exportação de artigos relacionados com o objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de doze mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Mervyn Hudson;
- b) Uma no valor nominal de três mil metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Charles Lawrence Bramwell Sarjoo;
- c) Uma no valor nominal de três mil metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Andrew Platt;
- d) Uma no valor nominal de dois mil metcais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Filipe Rodolfo Justino Manhiça.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGOSEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos á sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio;

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que

resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, administradores ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Cinco) Qualquer deliberação da sociedade deve ser aprovada pelo menos por dois sócios.

ARTIGONONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositada de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas d), f) e g) do precedente artigo nono.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeadas administradores os sócios Peter Mervyn Hudson, Michael Andrew Platt, Filipe Rodolfo Justino Manhiça e Charles Lawrence Bramwell Sarjoo.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilgível*.

Abbeymoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte e sete de Novembro de dois mil e sete, da sociedade Abbeymoz, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o número catorze mil trezentos e treze a folhas setenta e uma verso do livro C traço trinta e cinco, deliberaram a divisão e cessão da quota no valor de vinte mil meticais, que o sócio Carlos Luis Pinho, possuía no capital social da referida sociedade e que dividiu em três quotas desiguais, sendo uma no valor de oito mil meticais, que cedeu a Luis Filipe Tavares Mendes e duas iguais no valor de seis mil meticais cada uma, que cedeu respectivamente a Manuel Fernando Ribeiro Maia e Fernando Ramos.

Em consequência da supra referida alteração, altera-se a redacção do artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de trinta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondentes à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe Tavares Mendes;
- b) Outra no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Fernando Ramos; e
- c) Outra no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel Fernando Ribeiro Maia.

Que em tudo não alterado por aquela acta continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Gardénia Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183471 uma entidade denominada Gardénia Minerais, Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre o senhor Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola, titular do passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior de Espanha,

no dia dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo, consultor, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, e a sociedade por quotas limitadas de direito moçambicano Baetica – Consultoria em Mineração, Limitada, com NUIT 400238618, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1000112728, com sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze, Maputo, representada neste acto por seu administrador Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior do Reino da Espanha, em dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo, que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Gardénia Minerais, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o administrador transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Exploração, processamento, comercialização, exportação e importação de recursos minerais;
- b) Mineração, lapidação e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas;
- c) Importação de equipamentos e de maquinaria para a indústria mineira;
- d) Realização de qualquer outra actividade directa ou indirectamente ligada às operações de mineração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvol-

vimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e seis mil meticais equivalente a mil dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de vinte oito mil oitocentos meticais, equivalente a oitocentos dólares Norte-Americanos, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a Max Miguel Manuel Keenoy; e
- b) Uma quota no valor de sete mil duzentos meticais, equivalente a duzentos dólares Norte-Americanos, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Baetica, Consultoria em Mineração, Limitada.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) Sem prejuízo do disposto no número oito do presente artigo, os sócios e a sociedade, por esta ordem de prioridade, terão direito de preferência na compra de quotas colocadas à venda ou perante qualquer outra forma de disposição ou oneração das mesmas por um sócio a favor de outro sócio ou de terceiro.

Dois) O sócio que pretenda alienar, onerar ou de outra forma transferir a sua quota (sócio cedente) deverá informar aos outros sócios os sócios remanescentes através de carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita de recepção, dando a conhecer o projecto de venda.

Três) O projecto de venda comunicada aos sócios remanescentes deverá conter o nome do adquirente interessado, a fracção da quota que o sócio se propõe transmitir, o respectivo preço e as respectivas condições e deverá ser copiada à sociedade.

Quatro) Recebida a comunicação, os sócios remanescentes deverão comunicar aos sócio cedente, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita de recepção, que pretendem exercer o direito de preferência, que não o pretendem exercer, ou alternativamente, que pretendem vender as suas respectivas quotas ao adquirente interessado de acordo com os termos do projecto de venda, copiando a sociedade.

Cinco) Se nenhum dos sócios pretender exercer o seu direito de preferência, e a sociedade notificar a sua intenção de exercer o seu direito de preferência, o administrador, exercerá, em representação da sociedade, o direito de preferência da sociedade na compra da quota em causa.

Seis) No caso de nem os sócios nem a sociedade exercerem o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá alienar a respectiva quota ao adquirente interessado identificado no projecto de venda e nos termos deste, conforme apresentado, aos sócios e à sociedade.

Sete) No caso de um ou mais dos sócios remanescentes pretendem vender as suas respectivas quotas ao adquirente interessado, estes também devem vender as suas quotas ao adquirente interessado.

Oito) Não obstante qualquer disposição em contrário no presente artigo, o sócio cedente pode livremente alienar, onerar ou de outra forma transferir a sua quota a uma pessoa colectiva com ele afiliada, inclusive a uma pessoa colectiva o controle da gestão da qual está directa ou indirectamente exercida por uma pessoa que controla a gestão ou detenha uma participação maioritária do sócio cedente.

Nove) Sem prejuízo das demais disposições do presente artigo, o sócio cedente pode voluntariamente, em qualquer momento e sem consentimento prévio, retirar o seu projecto de venda de quota.

Dez) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as quotas de um sócio quando:

- a) O sócio tenha vendido a sua quota em violação dos estatutos ou criado ónus ou encargos sobre a mesma;
- b) A quota tiver sido judicialmente penhorada ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O sócio tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios; ou

d) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A contrapartida da amortização da quota será igual ao seu valor contabilístico, nos termos do último balanço aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o administrador.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo administrador, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo administrador, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao administrador e por este recebido até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presente e a percentagem do capital social por eles representada.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Quatro) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, salvo na divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas ou no aumento de capital, ou que importam a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de oitenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Cinco) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem a modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas, sejam singulares ou colectivas, estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A remuneração do administrador consiste exclusivamente em participação nos lucros da sociedade.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito.

Seis) Os sócios podem, a todo o tempo, deliberar a destituição do administrador.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Coberáfrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída entre Rui Lisboa da Fonseca, e Sérgio Manuel Fernando, Impar Construções – Empreendimentos, Lda e Alberto Maverengue Augusto uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Coberáfrica, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Coberáfrica, Limitada, com sede em Nacala-Porto, cidade Baixa, número cento e oito, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Desenvolver actividades e contratos de engenharia de todo o tipo;
- c) Fabricação e transformação de cobertura metálicas, autoportantes;
- d) Construção e transformação metálicas;
- e) Serviços de fabrico e transformação de todo o tipo de serralharia civil;
- f) Importação e exportação de todo o tipo de ferro e aço;
- g) Gestão de parques industriais;
- h) Execução de obras de construção metálica;
- i) Execução de projectos e estudos técnicos;
- j) Execução de obras de construção civil e serviços
- k) Actividades de perfuração, construção e instalação;
- l) Exploração de centrais de betão de cimento e betão de betuminoso e comercialização dos seus produtos;
- m) Exploração e comercialização de pedreiras e areeiros;
- n) Desenvolver actividade de importação e exportação;
- o) Desenvolver actividade de formação profissional;
- p) Comércio a retalho;
- q) Compra e venda de propriedades;

r) Promover e desenvolver actividades relacionadas com a manutenção e construção de edifícios, fábricas, casas e armazéns;

s) Desenvolver e promover negócios turísticos, incluindo desenvolvimento de agências turísticas, restaurantes e hotéis;

t) Adequar e desenvolver actividades marítimas, serviços de agenciamento marítimo, serviços de charter e arquitectura naval;

u) Desenvolver actividades de transportes terrestres;

v) Compra e venda, aluguer de viaturas ligeiras e pesadas;

w) Desenvolver actividades de produção, exploração e transformação de produtos agro-pecuários;

x) Desenvolver actividades de produção e transformação alimentares;

y) Produção, transformação e comercialização de biodiesel;

z) Produção, transformação e comercialização de óleos alimentares e industriais;

aa) Comércio, importação e exportação de produtos alimentares, bebidas, madeiras, têsteis, vestuário, calçado, chapéus, bicicletas, veículos automóveis, materiais de construção, peças e acessórios para viaturas automóveis, computadores, telecomunicações, adubos, pesticidas, electrodomesticos, produtos de higiene e limpeza, perfumaria, brinquedos, artigos de desporto, águas, vinhos, bebidas alcoólicas, e não alcoólicas, máquinas e equipamentos, materiais de escritórios, material eléctrico e electrónico, ferramentas, vidros e espelhos, tractores e alfaia agrícolas, ourivaria e relojoaria;

bb) Construção e exploração de superfícies comerciais;

cc) Desenvolver actividades de higiene e segurança.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito, é de três milhões e quinhentos mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Rui Lisboa Da Fonseca, com um milhão duzentos e vinte e cinco mil meticais, que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;

- b) Impar Construções – Empreendimentos, Limitada, com um milhão duzentos e vinte e cinco mil meticais, que corresponde a uma quota de trinta e cinco por cento do capital social;
- c) Alberto Maverengue Augusto com quinhentos e vinte e cinco mil meticais, que corresponde a uma quota de quinze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, serão exercidas pelos sócios, que desde já ficam nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução, podendo delegar os seus poderes à pessoa estranha da sociedade.

Dois) Compete ao administradores exercerem os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) É proibido aos administradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranho aos negócios sociais, abonações, fianças e letras de favor.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores.

Parágrafo Único. Os poderes dos Administradores é delegável nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes da legislação comercial aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Canda Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída entre Canda Investments, S.A., e Sérgio Manuel Fernando uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Canda Properties, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Canda Properties, Limitada, com sede nesta cidade de

Maputo, na Rua Mateus Sansão Muthemba, número quarenta e oito, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Fomentar a criação de novos empreendimentos voltados a projectos da área Imobiliária;
- c) Contribuir para o crescimento do parque imobiliário no país, através da construção de habitação, escritórios e armazém para posterior arrendamento ou venda aos potenciais interessados;
- d) Desenvolver actividades de consultoria, assessoria administrativa em projectos de imobiliária nas instituições públicas e privadas e outros;
- e) Promover a busca de financiamento para tais actividades junto às instituições de visibilidade nos mercados nacional e internacional
- f) Compra e venda de propriedades (móveis e imóveis);
- g) Promover e desenvolver actividades relacionadas com a manutenção e construção de edifícios, fábricas, casas e armazéns;
- h) Desenvolver e promover negócios turísticos, incluindo desenvolvimento de agências turísticas, restaurantes e hotéis;
- i) Adequar e desenvolver actividades marítimas, serviços de agenciamento marítimo, serviços de charter e arquitectura naval;
- j) Desenvolver actividades de transportes terrestres;
- k) Compra e venda, aluguer de viaturas ligeiras e pesados;
- l) Desenvolver actividades de produção, exploração e transformação de produtos agro-pecuários;
- m) Desenvolver actividades de produção e transformação alimentares;
- n) Produção, transformação e comercialização de biodiesel;
- o) Produção, transformação e comercialização de óleos alimentares e industriais;
- p) Comércio no geral;
- q) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Canda Investments, S.A., com noventa mil meticais, correspondendo a noventa por cento do capital social;
- b) Sérgio Manuel Fernando, com dez mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao sócio Sérgio Manuel Fernando, que é desde já nomeado director-geral.

Dois) Compete ao administradores exercerem os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio Sérgio Manuel Fernando.

Parágrafo único. Os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes da legislação comercial aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Figo Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183498 uma entidade denominada Figo Minerais, Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre o senhor Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola, titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior de Espanha, no dia dezoito de Julho de dois mil e sete,

residente em Maputo, consultor, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze, e a sociedade por quotas limitadas de direito moçambicano Baetica – Consultoria em Mineração, Limitada, com NUIT 400238618, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1000112728, com sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze, Maputo, representada neste acto por seu administrador Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior do Reino da Espanha, em dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo, que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Figo Minerais, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o administrador transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Exploração, processamento, comercialização, exportação e importação de recursos minerais;
- b) Mineração, lapidação e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas;
- c) Importação de equipamentos e de maquinaria para a indústria mineira;
- d) Realização de qualquer outra actividade directa ou indirectamente ligada às operações de mineração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvol-

vimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e seis mil meticais, equivalente a mil dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de vinte oito mil oitocentos meticais, equivalente a oitocentos dólares norte-americanos, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a Max Miguel Manuel Keenoy; e
- b) Uma quota no valor de sete mil duzentos meticais, equivalente a duzentos dólares norte-americanos, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Baetica, Consultoria em Mineração, Limitada.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) Sem prejuízo do disposto no número oito do presente artigo, os sócios e a sociedade, por esta ordem de prioridade, terão direito de preferência na compra de quotas colocadas à venda ou perante qualquer outra forma de disposição ou oneração das mesmas por um sócio a favor de outro sócio ou de terceiro.

Dois) O sócio que pretenda alienar, onerar ou de outra forma transferir a sua quota (sócio cedente) deverá informar aos outros sócios (os sócios remanescentes) através de carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita de recepção, dando a conhecer o projecto de venda.

Três) O projecto de venda comunicada aos sócios remanescentes deverá conter o nome do adquirente interessado, a fracção da quota que o sócio se propõe transmitir, o respectivo preço e as respectivas condições e deverá ser copiada à sociedade.

Quatro) Recebida a comunicação, os sócios remanescentes deverão comunicar aos sócio cedente, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita de recepção, que pretendem exercer o direito de preferência, que não o pretendem exercer, ou alternativamente, que pretendem vender as suas respectivas quotas ao adquirente interessado de acordo com os termos do projecto de venda, copiando a sociedade.

Cinco) Se nenhum dos sócios pretender exercer o seu direito de preferência, e a sociedade notificar a sua intenção de exercer o seu direito de preferência, o administrador, exercerá, em representação da sociedade, o direito de preferência da sociedade na compra da quota em causa.

Seis) No caso de nem os sócios nem a sociedade exercerem o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá alienar a respectiva quota ao adquirente interessado identificado no projecto de venda e nos termos deste, conforme apresentado, aos sócios e à sociedade.

Sete) No caso de um ou mais dos sócios remanescentes pretenderem vender as suas respectivas quotas ao adquirente interessado, estes também devem vender as suas quotas ao adquirente interessado.

Oito) Não obstante qualquer disposição em contrário no presente artigo, o sócio cedente pode livremente alienar, onerar ou de outra forma transferir a sua quota a uma pessoa colectiva com ele afiliada, inclusive a uma pessoa colectiva o controle da gestão da qual está directa ou indirectamente exercida por uma pessoa que controla a gestão ou detenha uma participação maioritária do sócio cedente.

Nove) Sem prejuízo das demais disposições do presente artigo, o sócio cedente pode voluntariamente, em qualquer momento e sem consentimento prévio, retirar o seu projecto de venda de quota.

Dez) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as quotas de um sócio quando:

- a) O sócio que tenha vendido a sua quota em violação dos estatutos ou criado ónus ou encargos sobre a mesma;
- b) A quota que tiver sido judicialmente penhorada ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O sócio que tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios; ou
- d) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A contrapartida da amortização da quota será igual ao seu valor contabilístico, nos termos do último balanço aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e rerepresentação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o administrador.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo administrador, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo administrador, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao administrador e por este recebido até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presentes e a percentagem do capital social por eles representada.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Quatro) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, salvo na divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas ou no aumento de capital, ou que importam a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de oitenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Cinco) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem a modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas, sejam singulares ou colectivas, estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A remuneração do administrador consiste exclusivamente em participação nos lucros da sociedade.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito.

Seis) Os sócios podem, a todo o tempo, deliberar a destituição do administrador.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Krakan Shoes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e seis a folhas trinta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança de denominação, onde os sócios alteram a respectiva denominação da sociedade de Krakan Shoes, Limitada para Krakan Distribuidora, Limitada, e alterando-se deste modo a redacção do artigo primeiro, que passa a ser a seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Krakan Distribuidora, Limitada.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, catorze de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Eucalipto Recursos Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183463 uma sociedade denominada Eucalipto Recursos Minerais, Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre o senhor Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola, titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior de Espanha, no dia dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo, consultor, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, e a sociedade por quotas limitadas de direito moçambicano Baetica – Consultoria em Mineração, Limitada, com NUIT 400238618, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1000112728, com sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze, Maputo, representada neste acto por seu administrador Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do

Interior do Reino da Espanha, em dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo, que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Eucalipto Recursos Minerais, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o administrador transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Exploração, processamento, comercialização, exportação e importação de recursos minerais;
- b) Mineração, lapidação e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas;
- c) Importação de equipamentos e de maquinaria para a indústria mineira;
- d) Realização de qualquer outra actividade directa ou indirectamente ligada às operações de mineração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e seis mil meticais equivalente a mil dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de vinte e oito mil oitocentos meticais, equivalente a oitocentos dólares norte-americanos, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a Max Miguel Manuel Keenoy; e
- b) Uma quota no valor de sete mil duzentos meticais, equivalente a duzentos dólares norte-americanos), correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Baetica, Consultoria em Mineração, Limitada.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) Sem prejuízo do disposto no número oito do presente artigo, os sócios e a sociedade, por esta ordem de prioridade, terão direito de preferência na compra de quotas colocadas à venda ou perante qualquer outra forma de disposição ou oneração das mesmas por um sócio a favor de outro sócio ou de terceiro.

Dois) O sócio que pretenda alienar, onerar ou de outra forma transferir a sua quota (sócio cedente) deverá informar aos outros sócios (os sócios remanescentes) através de carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita de recepção, dando a conhecer o projecto de venda.

Três) O projecto de venda comunicada aos sócios remanescentes deverá conter o nome do adquirente interessado, a fracção da quota que o sócio se propõe transmitir, o respectivo preço e as respectivas condições e deverá ser copiada à sociedade.

Quatro) Recebida a comunicação, os sócios remanescentes deverão comunicar aos sócio

cedente, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita de recepção, que pretenderem exercer o direito de preferência, que não o pretendem exercer, ou alternativamente, que pretendem vender as suas respectivas quotas ao adquirente interessado de acordo com os termos do projecto de venda, copiando a sociedade.

Cinco) Se nenhum dos sócios pretender exercer o seu direito de preferência, e a sociedade notificar a sua intenção de exercer o seu direito de preferência, o administrador, exercerá, em representação da sociedade, o direito de preferência da sociedade na compra da quota em causa.

Seis) No caso de nem os sócios nem a sociedade exercerem o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá alienar a respectiva quota ao adquirente interessado identificado no projecto de venda e nos termos deste, conforme apresentado, aos sócios e à sociedade.

Sete) No caso de um ou mais dos sócios remanescentes pretenderem vender as suas respectivas quotas ao adquirente interessado, estes também devem vender as suas quotas ao adquirente interessado.

Oito) Não obstante qualquer disposição em contrário no presente artigo, o sócio cedente pode livremente alienar, onerar ou de outra forma transferir a sua quota a uma pessoa colectiva com ele afiliada, inclusive a uma pessoa colectiva o controle da gestão da qual está directa ou indirectamente exercida por uma pessoa que controla a gestão ou detenha uma participação maioritária do sócio cedente.

Nove) Sem prejuízo das demais disposições do presente artigo, o sócio cedente pode voluntariamente, em qualquer momento e sem consentimento prévio, retirar o seu projecto de venda de quota.

Dez) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as quotas de um sócio quando:

- a) O sócio tenha vendido a sua quota em violação dos estatutos ou criado ónus ou encargos sobre a mesma;
- b) A quota tiver sido judicialmente penhorada ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O sócio tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios; ou
- d) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A contrapartida da amortização da quota será igual ao seu valor contabilístico, nos termos do último balanço aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o administrador.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo administrador, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo administrador, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao administrador e por este recebido até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presentes e a percentagem do capital social por eles representada.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Quatro) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, salvo na divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas ou no aumento de capital, ou que importam a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de oitenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Cinco) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem a modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas, sejam singulares ou colectivas, estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A remuneração do administrador consiste exclusivamente em participação nos lucros da sociedade.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito.

Seis) Os sócios podem, a todo o tempo, deliberar a destituição do administrador.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano,

e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.



ESA – Engenharia, Serviços e Arquitectura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e sete a cinquenta e quatro do livro de notas para

escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Fátima Juma Achá Barroet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Yolanda Maria da Conceição de Oliveira Cristo e Marthinus Christoffel Barnard uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ESA – Engenharia, Serviços e Arquitectura, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de ESA – Engenharia, Serviços e Arquitectura, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria multidisciplinar na área de engenharia, bem como outras actividades de natureza complementar, incluindo a importação e a exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de trinta mil meticais, encontrando-se o mesmo realizado em cem por cento do seu valor e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil e trezentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social e pertencente à sócia Yolanda Maria da Conceição de Oliveira Cristo;
- b) Outra quota no valor de catorze mil setecentos meticais, correspondente

a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Marthinus Christoffel Barnard.

Dois) As quotas de cada um dos sócios estão realizadas em cem por cento do seu valor nominal.

Três) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência nos sucessivos aumentos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos titulares.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas, total ou parcial entre estes.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os seus sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição e quotas.

Três) O prazo para o exercício do direito previsto no número anterior, é de trinta dias a contar da data de recepção pela sociedade e pelos sócios, na solicitação escrita para a cedência da quota.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implique a transmissão parcial ou total, de quotas contrariando o disposto no presente artigo é nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou, ainda, se for dada com garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto;
- c) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício;
- b) Decidir sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomear os gerentes e determinar a sua remuneração.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, podendo o mandato ser conferido por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência da sociedade é conferida a um conselho de gerência nomeado em assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é composto por dois gerentes.

Três) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Quatro) Os gerentes poderão constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes, ou pela assinatura de mandatários nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Sete) Até à primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo senhor Marthinus Christoffel Barnard.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Reserva geral, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados nos termos previstos nos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.



VINTELAM – Investimentos, Gestão de Participações e Serviços, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas dezassete a folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e três traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social, alteração integral parcial do pacto social, em que os accionistas elevaram o capital social de duzentos mil meticais para dois milhões e cem mil meticais, tendo se verificado um aumento de um milhão e novecentos mil meticais este aumento é feito em dinheiro na proporção das acções.

Que, ainda os accionistas da sociedade, VINTELAM – Investimentos, Gestão de

Participações e Serviços, SA, procederam a alteração integral do pacto social da sociedade, passando a ter a nova redacção:

CAPÍTULO I

Da forma, firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a firma Vintelam – Investimentos, Gestão de Participações e Serviços, S.A., abreviadamente designada por VINTELAM, SA.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Perpendicular ao Largo da DETA, sem número. A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, quando se mostrar conveniente, poderão ser criadas ou extintas delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de participações, a realização de actividades de formação e estudos de mercado.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o objecto principal, desde que legalmente permitidas e obtidas as necessárias autorizações.

Três) Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções com outras sociedades ou empresas congéneres, assim como filiar-se a qualquer associação, organização ou sociedade, com vista à prossecução do seu objecto social.

Quatro) Ainda na prossecução do seu objecto social, a sociedade poderá adquirir interesses, ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral e seja permitido por lei.

Cinco) Para além do objecto social acima referido, a sociedade poderá dedicar-se ao recrutamento e cedência de pessoal, bem como outras actividades conexas, complementares ou afins ao seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de dois milhões e cem mil meticais, representado por vinte mil acções, cada uma com o valor nominal de cento e cinco meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas, ordinárias, registadas e serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou múltiplos de mil acções sendo permitida a sua substituição por agrupamento ou divisão, igualmente a pedido e a expensas dos seus detentores.

Três) Os títulos serão assinados por dois administradores da sociedade, sendo um deles, obrigatoriamente, o presidente do conselho de administração, os quais poderão apor a sua assinatura por chancela ou reproduzi-la por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital presentes e ou representados na reunião, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno ou externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções, desde que tal não contrarie a lei.

Dois) Os títulos representativos das obrigações serão assinados por dois administradores da sociedade, sendo um deles, obrigatoriamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital presentes ou representados na reunião, a sociedade poderá adquirir, nos termos permitidos na lei, acções ou obrigações próprias, e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Salvo disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;

b) A aquisição resulte da falta de realização de acções pelos seus subscritores;

c) A aquisição seja feita a título gratuito;

d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes;

e) Seja adquirido um património a título universal.

Quatro) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no número dois deste artigo.

Cinco) A alienação de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral.

Seis) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Sete) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital com direito a voto presentes e ou representados na reunião.

Dois) A deliberação do aumento do capital social deverá ser submetida pelo conselho de administração, com parecer prévio do conselho fiscal ou por accionistas que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Três) Excepto se de outro modo for deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Quatro) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Cinco) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão de acções a terceiros fica sujeita ao consentimento prévio dos restantes accionistas, os quais terão sempre direito de preferência.

Três) O accionista que pretender transmitir as suas acções deverá comunicar a sua intenção ao presidente do conselho de administração, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada, a identidade do(s) interessado(s) na aquisição das acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para o pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

Quatro) No prazo de quinze dias, a contar da data de recepção da comunicação referida no número anterior, o presidente do conselho de administração deve providenciar para que seja comunicado através de jornal de grande circulação, cópia da mesma e o respectivo projecto de venda para conhecimento de todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao presidente do conselho de administração, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da carta e respectivo projecto de venda.

Cinco) Os accionistas só poderão exercer o seu direito de preferência, caso aceitem, integralmente e sem reservas, todas as condições constantes do projecto de venda.

Seis) Sendo dois, ou mais, accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos, na proporção das suas participações sociais.

Sete) Decorrido que seja o prazo referido no número quatro deste artigo, o conselho de administração informará, no prazo de cinco dias, ao alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que manifestaram a intenção de exercer o direito de preferência, do número de acções que pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração contra o pagamento do preço, procedendo o conselho de administração à entrega daqueles títulos ao(s) accionista(s) adquirente(s).

Oito) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número quatro deste artigo, o direito de preferência passará para a sociedade, a qual disporá do prazo de quinze dias para se pronunciar.

Nove) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número anterior, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de transaccionar com terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da mesa da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral com observância do disposto na lei, nos presentes estatutos e no regulamento eleitoral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) A excepção dos membros do conselho fiscal, que exercem o seu mandato até a primeira assembleia geral ordinária após a sua eleição, os restantes membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar em exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos noventa dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas pelo presidente de qualquer um dos órgãos e são presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir-se conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração dos órgãos sociais)

Os membros dos órgãos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar essas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de quatro anos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas

decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos eles e para os órgãos sociais.

Dois) As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá assembleias gerais extraordinárias sempre que o conselho de administração ou conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir-se em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da assembleia)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, bem como exercer as demais funções conferidas por lei e pelos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação de assembleias gerais)

Um) A convocação da assembleia geral far-se-á com antecedência mínima de trinta dias por meio de avisos com indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados num jornal diário de grande circulação.

Dois) No aviso convocatório da assembleia será fixado um prazo de oito dias antes da reunião, para a recepção, pelo presidente da mesa da assembleia geral, dos instrumentos de representação dos accionistas, bem como a indicação dos representantes dos incapazes e das pessoas colectivas.

Três) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Quatro) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Interrupção e suspensão das sessões)

Um) Quando os assuntos da ordem de trabalhos da assembleia geral não possam ser esgotados no dia para que a reunião tiver sido convocada, deve esta continuar à mesma hora e no mesmo local no primeiro dia útil seguinte.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão para data que não diste mais de trinta dias.

Três) Uma mesma reunião da assembleia geral só pode ser suspensa por duas vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Participação na assembleia geral)

Um) Todo o accionista com ou sem direito de voto tem direito de comparecer na assembleia geral.

Dois) Têm direito a voto os accionistas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, cem acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou encontrando-se depositadas, até dez dias antes do dia marcado para a reunião, e manter esse registo ou depósito, pelo menos até ao encerramento da reunião.

Três) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado na alínea a) do número anterior, poderão agrupar-se de forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto, devendo então fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

Quatro) A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa da assembleia geral, podendo a assembleia revogar essa autorização.

Cinco) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Representação dos accionistas na assembleia geral)

Um) Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente, descendente, ou por outro accionista bem como por advogado.

Dois) Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários e em representação destes.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação num accionista com direito a voto.

Quatro) Podem os accionistas acordarem, por meio de um acordo parassocial, a nomeação

de um representante para as reuniões da assembleia geral, no intuito de, em seu nome e representação, exercer o direito de voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Instrumentos de representação)

Um) É facultado ao accionista ser representado na assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com a indicação dos poderes conferidos.

Dois) A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

Três) Os instrumentos de representação voluntária devem conter pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- b) A especificação da assembleia mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião, com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e dos instrumentos de representação, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial a assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões;
- f) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade;
- g) Aprovação do plano de negócios da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Votos)

Um) Por cada cem acções conta-se um voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum)

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei a exige, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos, contados em assembleia geral que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham, por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões;
- f) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

Dois) Não tendo comparecido ou feito representar-se, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social.

Três) Sempre que os aumentos de capital visem repor o ratio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles presidente.

Dois) O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designará também o presidente.

Três) O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Quatro) Os administradores poderão não ser accionistas da sociedade, devendo, nesse caso, ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Substituição e delegação)

Um) O conselho de administração escolherá, de entre os seus membros, o administrador que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O conselho de administração poderá delegar certas matérias de administração, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros, a designar, o qual terá a categoria de administrador delegado; poderá igualmente constituir, com o mesmo objectivo, uma comissão executiva formada pelo administrador delegado e mais dois administradores.

Três) O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

Quatro) O conselho de administração pode, ainda e dentro dos limites legais encarregar especialmente a algum ou alguns dos seus membros, de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Um) Ao conselho de administração, compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer

operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;

- g) Constituir mandatários para a prática de determinados actos, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

Três) Fica excluída da competência do conselho de administração, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

Quatro) Compete ainda ao conselho de administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Delegação de poderes)

Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo vigésimo sétimo, dos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um administrador delegado, designado pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador delegado dos limites ou quanto às matérias da delegação do conselho de administração;
- c) Pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos do artigo vigésimo nono destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo uma delas do presidente do conselho de administração ou do administrador delegado.

Dois) É interdito em absoluto aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avals e outros procedimentos similares, sendo

nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos prejuízos que causarem.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Periodicidade das reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, e, pelo menos, uma vez trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigido ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum administrador poderá representar mais do que um outro membro, nas reuniões do conselho de administração.

Cinco) As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutro local quando o interesse da sociedade e a conveniência o justificarem.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

Três) A fiscalização da sociedade poderá ainda ser feita por uma sociedade de auditoria independente.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Periodicidade das reuniões e deliberações)

Um) O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, trimestralmente, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos.

Quatro) O conselho fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Fiscal único)

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado nos termos do número três, do artigo trigésimo quarto, designar um fiscal único para a fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Exercício e aplicação de lucros)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme for deliberado em assembleia geral;
- d) Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os administradores da sociedade serão os seus liquidatários, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, devendo agir em conformidade com o disposto nos artigos duzentos e trinta e nove e seguintes do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kamoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Wilson Lopes Moreno, Kevin Lobo Moreno e Alexander Lobo Moreno, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Kamoz, Limitada, com sede na Rua de Barue, número quarenta e oito, terceiro andar em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de Kamoz, Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Barue, número quarenta e oito, terceiro andar em Maputo. Podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando para todos efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto, capital social e administração da sociedade)

A sociedade tem por objectivo o exercício das actividades nas áreas de: comércio geral grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares, serviços portuários e estivadora, extração de minerais (ouro e pedra preciosas) e sua comercialização, construção civil, industriais, refrigeração, canalização, prestação de serviços nas áreas de beleza, publicidade, indústria gráfica e serigrafia, agências de viagens e turismo, informático, formação profissional, comissões, consignações, e representações comerciais, consultoria, auditoria, acessória técnica,

contabilidade, agenciamento, *procurement*, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial, manutenção técnica de viaturas e motocicletas assim como outras actividades conexas a reparação de radiadores, assim como outras actividades conexas, participação directa ou indirecta em desenvolvimento de projectos e outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis mil metcais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil e duzentos metcais, correspondentes a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Wilson Lopes Moreno;
- b) Uma quota no valor nominal de novecentos metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Kevin Lobo Moreno;
- c) Uma quota no valor nominal de novecentos metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexander Lobo Moreno.

ARTIGO SEXTO

(Administração da sociedade)

Um) Administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo fora dela activa e passivamente pelo o sócio Wilson Lopes Moreno.

Dois) Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelo sócio maioritário.

Três) Por deliberação da assembleia geral, poderá ser nomeado um mandatário para representar legalmente a sociedade em juízo dele activa e passivamente.

Quatro) Não poderá porém a sociedade ser obrigada por finanças, abonação, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral, cessão e divisão de quotas)

Um) A assembleia geral da sociedade será convocada por carta registada em fax dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias; salvo caso que a lei exige outra forma de convocação.

Dois) Os sócios ausentes far-se-ão representar por procuração conferida por qualquer dos sócios nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Cedência de quotas

Um) A cedência de quotas a estranhos fica dependente de consentimento da sociedade a qual poderá, querendo amortizar qualquer quota que se pretende alienar, pagando pelo valor do desembolso acrescido da correspondente parte de fundo de reserva.

Dois) Falecendo um sócio seus herdeiros exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota se acha em divisão. Uma vez feita a divisão da quota de fundo pelos seus herdeiros este exercerão o seu direito na sociedade.

ARTIGO NONO

Divisão de quotas

É dispensada a autorização especial da sociedade para a cedência da parte uma quota a favor de um sócio bem como para a divisão de quotas por herdeiros e sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização e balanço de contas

Amortização será feita por meio de pagamento da quota pelo valor de desembolso acrescida da correspondente parte de fundo da reserva e dos ganhos relativos ao tempo de corrida desde o último balanço calculado pelos anos a que esse último balanço respeitar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço de contas

Um) Os balanços far-se-ão no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) A entrega de ganhos aos sócios far-se-á no fim de cada ano em seguida a aprovação dos balanços pela assembleia geral salvo se outra coisa for deliberada por conta desses ganhos, porém cada um dos sócios receberá mensalmente as garantias que em assembleia geral da sociedade forem autorizadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a liquidação e partilha salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social isto, é, com o activo e passivo da sociedade caso em que lhe será feita uma adjudicação pelo valor em que lhe convierem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dúvida na interpretação

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Indopetro, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas sete e seguintes do livro de notas número cento e oito traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, notária da referida conservatória, as sociedades Mbatine Investimentos, Limitada; Final – Financiamentos, Investimentos, Agenciamentos, Limitada; e PNA – Investimentos e Serviços, Limitada, constituíram entre si uma sociedade anónima, sob a firma Indopetro, SA, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Indopetro, SA e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar, porta dezassete, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades no sector financeiro, designadamente a participação em projectos de investimento, a gestão de investimentos financeiros e a gestão de participações financeiras.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se a elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por cem acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma

participação menor, na medida que tiver declarado pretender subcrever;

- b) O valor do aumento do capital que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital social não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado pela assembleia geral para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a) do mesmo número.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os accionistas gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações sociais, salvo quando entre o transmitente e adquirente exista uma relação de grupo.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao accionista incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial das acções, nos termos dos números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Nove) No caso de a sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Dez) A oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- A assembleia geral;
- O conselho de administração; e
- O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do conselho fiscal ou fiscal único, cujo mandato é de um ano, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos

sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias e prestação de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;

l) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de outras sociedades;

m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede social ou por cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação

quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, mais de metade do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que tenha de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número impar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- c) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Proceder à aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis e imóveis;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- g) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória. no caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do conselho de administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis, tais como videoconferência ou telefone.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO (Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO (Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO (Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO (Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo

mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO (Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO (Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO (Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO (Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO (Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Lúcio António Fernandes Sumbana, Nicolas Isandro Salvador Namburete e Jovita Lúcia Fernandes Sumbana Machel.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Para o Desenvolvimento de Inhambane

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO (Definição, duração e sede)

A Associação para o Desenvolvimento de Inhambane, abreviadamente designada ADI é uma pessoa colectiva de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de interesse sócio-económico e desenvolvimento humano, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO (Âmbito)

A ADI é de âmbito provincial, com a sede na cidade da Maxixe, podendo vir a ter delegações noutras zonas da província de Inhambane de acordo com a sua evolução, exercendo as atribuições que os presentes estatutos conferem.

ARTIGO TERCEIRO (Objectivos)

A ADI tem em vista os seguintes objectivos:

- a) Intervir nos programas de saúde comunitária;
- b) Promover e participar nas actividades de geração de rendimentos para o incremento da produção agropecuária para o combate à pobreza absoluta;
- c) Apoiar as comunidades no incremento das técnicas agrárias, fornecer os instrumentos, equipamentos de trabalho e insumos agrícolas;
- d) Participar nos programas de combate à desertificação do meio ambiente, erosão, aluimento de terras, queimadas descontroladas e o abate indiscriminado de árvores;
- e) Apoiar as camadas desfavorecidas criando centros de apoio à velhice, mulheres e crianças órfãs e vulneráveis;
- f) Incentivar e apoiar os programas de alfabetização e educação de adultos e na luta para o melhoramento da qualidade do ensino básico.

ARTIGO QUARTO (Atribuições)

Um) Para a realização dos objectivos enumerados no artigo anterior a ADI se propõe:

- a) Promover, apoiar e desenvolver actividades sustentáveis nas comunidades, através da congregação de esforços entre as várias instituições, públicas, privadas e da sociedade civil para o alívio à pobreza;
- b) Capacitar as comunidades para a busca de soluções para os seus problemas.

Dois) A ADI poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das suas atribuições principais, desde que permitidas pela lei.

CAPÍTULO II

Dos membros, admissão, exoneração, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

(Categoria dos membros)

Um) A associação tem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários.

Dois) Podem ser acumulados na mesma pessoa mais de uma das categorias de membros tipificados no número anterior.

Três) Podem ser membros:

- a) Fundadores, membros efectivos signatários do acto de constituição da ADI;
- b) Efectivos, qualquer pessoa singular ou colectiva, registada ou residente na província, interessado na realização dos objectivos da ADI e que, por acto de manifestação voluntária decida aderir a ADI e satisfaça os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos, nomeadamente, dedicar-se à produção musical como compositor, cantor instrumentista, regente, arranjista;
- c) Os membros efectivos têm direito a voto na Assembleia Geral, podendo eleger e ser eleitos;
- d) Beneméritos, são pessoas singulares ou colectivas que tenham contribuído de modo importante com subsídios, bens materiais ou serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da ADI;
- e) Honorários, são as pessoas singulares ou colectivas que, pela sua acção, motivação mormente no plano moral, tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento ou progresso da ADI.

ARTIGO SEXTO

(Admissão)

Um) A admissão dos membros é da competência da Assembleia Geral, mediante a proposta do Conselho Executivo e obedece ao seguinte:

- a) Apresentação pelo interessado do pedido de admissão;
- b) O Conselho Executivo apresentará a proposta de candidatura na reunião subsequente, deliberando e comunicando de seguida da decisão ao interessado.

Dois) A admissão com a consequente aquisição de todos os direitos e obrigações de membro efectivo, só tem efeitos após o pagamento da jóia.

Três) Os membros beneméritos e honorários são proclamados pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela associação;
- b) Usufruir dos benefícios instituídos pela associação;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- d) Discutir e votar as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Ser informado periodicamente das actividades da associação;
- f) participar no escalão e órgão a que pertence, na discussão de todos os problemas relacionados com a vida e actividades da associação, apresentando propostas de solução;
- g) Propor a admissão de membros para a associação nos termos dos estatutos e respectivos regulamentos;
- h) Solicitar aos órgãos competentes da ADI as informações que desejar e examinar os documentos e as contas da ADI nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos e pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros extraordinários e de honra gozam dos mesmos direitos reconhecidos aos membros efectivos, exceptuando-se os referidos nas alíneas b) e f) do número anterior.

ARTIGO OITAVO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, bem como quaisquer instruções decididas pela Assembleia Geral;
- b) Participar nas actividades associativas;
- c) Engajar-se activamente no desempenho dos cargos para que forem eleitos ou nomeados;
- d) Preservar e valorizar o património da associação;
- e) Concorrer para o prestígio e progresso da associação;
- f) Pagar regularmente as quotas;
- g) Abster-se de praticar actos contrários aos objectivos prosseguidos pela ADI.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que tendo em débito quaisquer encargos ou quotas por mais de três meses não os liquidar dentro do prazo que lhes for fixado;

b) Os que não cumpram as normas estatutárias ou os compromissos assumidos em Assembleia Geral;

c) Os que voluntariamente o solicitem por escrito ao Conselho Executivo, com uma antecedência de trinta dias.

CAPÍTULO III

Das sanções disciplinares

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração das sanções)

Um) As infracções disciplinares consoante a sua gravidade serão penalizadas com as medidas a seguir indicadas, como segue:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

Dois) A aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, compete a Assembleia Geral, cabendo as restantes aos diversos órgãos da ADI.

Três) Das demais sanções cabe recurso para o órgão da associação imediatamente superior, no prazo de trinta dias.

Quatro) A aplicação das sanções referidas no número um é sempre precedida de elaboração de processo disciplinar escrito no prazo máximo de sessenta dias prorrogável excepcionalmente, exceptuando-se as infracções a que caibam sanção de repreensão registada, salvaguardando-se o direito de defesa do arguido.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Repreensão simples)

A sanção de repreensão simples será em geral aplicada às infracções que tragam prejuízos ou descrédito para a associação ou para terceiros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Repreensão registada)

A repreensão registada será aplicada nos mesmos termos do artigo anterior, no caso de reincidência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suspensão)

Um) A suspensão será aplicada sempre que o membro seja condenado à pena maior e determinará que o infractor não goze dos direitos inerentes à qualidade de membro, pelo período correspondente ao da pena.

Dois) A suspensão será ainda aplicada por um período não superior a doze meses, quando se verificarem infracções graves às disposições estatutárias e regulamentares.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Demissão)

Um) A demissão consiste no afastamento do membro das funções para as quais tenha sido nomeado ou eleito no seio da associação.

Dois) A demissão será aplicada aos membros que exerçam funções nos órgãos directivos da associação, nos seguintes casos:

- a) Reincidência de infracções graves às disposições estatutárias e regulamentares;
- b) Prática ou omissões de actos que ponham em causa o prestígio da associação;
- c) Negligência sistemática no exercício das funções atribuídas pela associação.

Três) Decorridos pelo menos cinco anos após a aplicação da sanção e mantendo sempre um bom comportamento, o membro demitido poderá ser de novo nomeado ou eleito para cargos de Direcção da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Expulsão)

Um) A expulsão consiste no afastamento do membro das fileiras da ADI.

Dois) É expulso da ADI todo o membro que:

- a) Prejudique através de actos ou omissões graves o bom nome e prestígio da associação;
- b) Viole gravemente e de forma reiterada os estatutos e regulamentos da associação;
- c) Incite os membros à indisciplina, à desobediência ao estabelecido nos estatutos, regulamento e directivas dos órgãos da associação.

Três) A expulsão de membros do Conselho Executivo ou do Conselho Fiscal é determinada por decisão da assembleia Geral, tomada por maioria simples dos membros presentes.

Quatro) O membro expulso pode ser readmitido por deliberação da assembleia geral, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Terem decorridos pelo menos cinco anos após a expulsão, mantendo sempre bom comportamento;
- b) Ser a readmissão proposta a Assembleia Geral por pelo menos dois membros, em pleno gozo dos seus direitos estatutários, ou pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Enumeração)

Um) Constituem órgãos da ADI, os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Executivo;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos referidos no número anterior são eleitos de dois em dois anos, não podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

CAPÍTULO V

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição e competência)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano e, extraordinariamente, quando se mostre necessário, por solicitação do Conselho Executivo ou por sessenta por cento dos seus membros:

- a) Aprovar os estatutos, o programa e o regulamento interno da associação;
- b) Decidir das alterações dos estatutos e o programa;
- c) Eleger e demitir os corpos Directivos;
- d) Definir as orientações gerais e os objectivos a serem prosseguidos pela associação;
- e) Analisar e aprovar o plano e o relatório de actividades da associação;
- f) Sancionar a demissão, expulsão ou readmissão de membros;
- g) Decidir dos recursos interpostos pela recusa de admissão de membros, sobre matéria disciplinar dos membros e corpos directivos;
- h) Aprovar o relatório e contas anuais do Conselho Executivo, bem como os seus planos de trabalho e do orçamento;
- i) Aprovar o relatório anual sobre auditoria financeira e actividades do Conselho Fiscal;
- j) Deliberar sobre todos os assuntos que forem submetidos à sua consideração pelo Conselho Executivo;
- k) Proclamar os membros beneméritos e de honra;
- l) Decidir sobre a dissolução da associação por maioria de pelo menos sessenta por cento dos membros quando convocados expressamente para esse fim;
- m) Atribuir distinções, louvores e títulos aos membros da associação;
- n) Apreciar e rectificar os acordos celebrados pelo Conselho Executivo;
- o) Fixar o valor das quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral e constituída por um presidente e por dois secretários eleitos de dois em dois anos, de entre os membros efectivos, podendo ser reeleitos uma vez.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências dos membros da Mesa da Assembleia Geral)

Um) Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir às sessões da Assembleia Geral;
- b) Conferir posse aos membros Directivos;
- c) Exercer outras tarefas que lhe sejam atribuídas que não cabem nos outros órgãos.

Dois) Aos secretários incumbe todo o expediente relativo a Assembleia Geral e ainda substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação e presidência)

Um) A Assembleia Geral é convocada e presidia pelo presidente da Mesa.

Dois) As convocatórias para a Assembleia Geral são por escrito e com pelo menos, oito dias de antecedência em relação a data designada para esse fim.

Três) Nas convocatórias devem constar a data, a hora de início e o local da reunião bem como a sua agenda de trabalhos.

Quatro) São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha a ordem do dia, salvo se todos os associados compareceram e todos concordaram com o aditamento.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída desde que se verifique pelo menos a presença de mais de metade dos dos seus membros.

Dois) A Assembleia Geral não pode deliberar em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos dos seus associados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Validade das deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de voto dos associados presentes.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Executivo

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e competências)

Um) O Conselho Executivo é o órgão executivo da ADI é composto pelo presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

Dois) O Conselho Executivo reunir-se-á sempre que necessário e regularmente uma vez por mês, mediante a convocatória do seu presidente ou por maioria dos seus membros.

Três) Compete ao Conselho Executivo gerir a associação e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não reserve a Assembleia Geral e, em especial:

- a) Promover e desenvolver todas as acções que concorram para a

realização dos objectivos da associação, que não caibam no âmbito da competência dos outros órgãos;

- b) Autorizar a abertura e manutenção de contas bancárias junto de bancos ou outras instituições de crédito;
- c) Contratar e gerir o pessoal necessário a actividade da associação;
- d) Instruir processos e aplicar as sanções da sua competência e apresentar a Assembleia Geral a proposta fundamentada para a aplicação das sanções da competência daquele órgão;
- e) Representar a associação ao nível provincial, nacional e internacional;
- f) Cumprir e zelar pela observância dos estatutos e programa e outras normas regulamentares, bem como cumprir e fazer as orientações e deliberações da Assembleia Geral;
- g) Alojjar, orientar, dar instruções e controlar as actividades dos órgãos locais da associação;
- h) Elaborar os projectos de alterações dos estatutos, do programa ou do regulamento interno da associação e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- i) Gerir correctamente os fundos e o património da associação;
- j) Emitir instruções sobre a cobrança de quotas;
- k) Propor a Assembleia Geral a proclamação de membros beneméritos e de honra e a atribuição de distinções, louvores ou títulos aos membros da associação;
- l) Celebrar acordos;
- m) prestar contas da sua administração;
- n) Admitir membros da associação previstos nas alíneas a) e b) do número um do artigo quarto;
- o) Aplicar sanções previstas nas alíneas d) e e) do número um do artigo oito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição do Conselho Executivo)

Compõe o Conselho Executivo:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências dos membros do Conselho Executivo)

Um) Compete ao presidente:

- a) Representar a associação, em juízo e fora dele, em todos os actos e contratos;
- b) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho Executivo;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Executivo;

d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho Executivo.

Dois) É da competência do vice-presidente:

- a) Apoiar e substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos e exercer por delegação as funções que lhe forem definidas pelo presidente;
- b) Preparar as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Executivo;
- c) Apresentar o projecto de orçamento anual da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de dois anos, permitida a recondução para mais um mandato.

Dois) O presidente do Conselho Fiscal é escolhido entre os seus membros.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente além do seu voto, direito a voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contabilístico, emitindo os competentes pareceres;
- b) Velar pela aplicação dos estatutos, programa e regulamento interno da associação;
- c) Receber, analisar, apresentar propostas de solução sobre as petições e reclamações submetidas à sua apreciação pelos membros da associação, sobre matérias dos estatutos, programa, regulamento interno auditoria financeira;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de aplicação das sanções de suspensão, demissão e expulsão referidas no número um, das alíneas c), d) e e) do artigo oitavo dos presentes estatutos;
- e) Propor à Assembleia Geral a atribuição de distinções e louvores aos membros da associação;
- f) Zelar pela conservação do património e controlar a actividade financeira da Associação e emitir anualmente um parecer sobre o relatório financeiro do Conselho Executivo;
- g) Submeter anualmente o relatório sobre as suas actividades a Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Das receitas da associação

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Receitas)

Constituem receitas da associação:

- a) A jóia e as quotas dos membros;
- b) Quaisquer subsídios, donativos, heranças ou doações atribuídas à associação;
- c) Juros ou outros rendimentos legalmente permitidos;
- d) Todos os bens móveis e imóveis que a associação venha a adquirir a título oneroso ou gratuito, para o seu funcionamento e instalação;
- e) Os rendimentos provenientes de aplicação dos bens próprios.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Encargos)

Um) São encargos da associação todos os pagamentos relativos ao pessoal, material, serviços e outros encargos necessários ao funcionamento e execução dos seus fins estatutários desde que previstos no orçamento;

Dois) É vedado ao Conselho Executivo a realização de despesas não referidas no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Da alteração dos estatutos, da dissolução e liquidação da associação

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Alteração dos estatutos)

Os estatutos só poderão ser alterados em Assembleia Geral mediante voto de, pelo menos, sessenta por cento dos Delegados presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da associação)

Um) A ADI só poderá ser dissolvida pelo voto de pelo menos sessenta por cento dos seus membros, respeitado o que dispõe a lei sobre a materia.

Dois) Em caso de dissolução, todos os bens da associação reverterão a favor do Estado.

CAPÍTULO IX

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas pela Assembleia Geral ou outro órgão a quem essa competência for deferida.

Conservatória dos Registos de Inhambane, oito de Junho dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

FEMOTUR – Federação Moçambicana de Turismo e Hotelaria

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e nove a sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi constituída uma federação que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO II

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e sede

Um) A Federação Moçambicana de Turismo e Hotelaria, abreviadamente designada por FEMOTUR, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos com personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, sexto andar, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação do Conselho de Direcção, a FEMOTUR pode estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação social onde e quando o julgar conveniente.

Três) As delegações da FEMOTUR serão criadas de acordo com as necessidades e terão a finalidade de assegurar as funções e actividades da FEMOTUR em qualquer ponto do país e/ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A FEMOTUR subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

ARTIGO TERCEIRO

Fim, atribuições e objecto

Um) São fins e atribuições da FEMOTUR, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das associações regionais ou provinciais ligadas à hotelaria ou turismo, de empresas hoteleiras, de restauração e bebidas e outras cujo objecto social seja o desenvolvimento de actividades turísticas ou com elas relacionadas.

Dois) Constitui objecto da FEMOTUR:

- a) Favorecer e incrementar o bom entendimento e a solidariedade entre os seus membros, com vista, designadamente, ao fortalecimento do ramo de actividade económica em que se integram;
- b) Fomentar o turismo;
- c) Dialogar, pela via adequada, com os órgãos de soberania, por forma à

criar legislação que contemple, os reais interesses, das associações regionais ou provinciais de hotelaria e ou turismo, de empresas hoteleiras, de restauração e bebidas e outras ligadas ao turismo;

- d) Negociar e celebrar, nos termos da lei, convenções colectivas de trabalho;
- e) Organizar e manter em funcionamento serviços administrativos, técnicos, logísticos e outros adequados aos seus fins;
- f) Promover e apoiar a organização de cursos de formação profissional, conferências, congressos e editar publicações de interesse para o sector;
- g) Promover acções de *marketing* que visem a promoção da imagem do país, como destino turístico;
- h) Representar os interesses dos membros junto das congéneres internacionais.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

Membros

Um) Podem ser membros da FEMOTUR todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou não no território nacional, que adiram aos presentes estatutos e pugnem para a prossecução do seu objecto.

Dois) As pessoas físicas só podem ser membros da FEMOTUR desde que maiores de idade.

ARTIGO QUINTO

Categoria dos membros

Um) Os membros da FEMOTUR agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários;
- e) Aliados.

Dois) A qualidade dos membros da FEMOTUR é pessoal e intransmissível podendo, no entanto, qualquer membro em caso de ausência ou impedimentos temporário fazer-se representar por outro membro em assembleia geral mediante declaração escrita e endereçada ao respectivo presidente da mesa.

Três) Podem ser acumuladas na mesma pessoa mais do que uma das categorias de membros tipificadas no número um do presente artigo.

ARTIGO SEXTO

Membros fundadores

São membros fundadores todas as pessoas colectivas, que tenham subscrito a escritura de constituição da FEMOTUR, que cumula-

tivamente tenham cumprido os requisitos constantes dos presentes estatutos e reúnam condições para ser membros efectivos.

ARTIGO SÉTIMO

Membros efectivos

Um) São membros efectivos todas as associações regionais ou provinciais de hotelaria e/ou turismo, em pleno exercício de actividade no território nacional.

Dois) Consideram-se associações regionais ou provinciais de hotelaria e/ou turismo, aquelas legalmente constituídas, que congregam no seu seio, como associados, empresas hoteleiras, bem como aquelas que exerçam actividade ligada ao turismo, de restauração e bebidas, cuja actividade se desenvolve numa determinada província ou região do país, designadamente, região norte, centro ou sul.

ARTIGO OITAVO

Membros beneméritos

São membros beneméritos as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que pela sua acção e motivação, tenham contribuído de modo significativo com subsídios, bens materiais ou serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da FEMOTUR.

ARTIGO NONO

Membros honorários

São membros honorários, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que pela sua acção e motivação mormente no plano moral, tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento ou progresso da FEMOTUR.

ARTIGO DÉCIMO

Membros aliados

São membros aliados aqueles que em ramos de actividade diferente mas actuando na área do turismo, pretendam filiar-se na FEMOTUR.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Admissão de membros efectivos

Um) A admissão de membros efectivos efectua-se mediante apresentação de um pedido pelo próprio ao Conselho de Direcção.

Dois) No acto da apresentação do pedido pelo candidato a membro, deverá apresentar cópia devidamente reconhecida dos estatutos e realizar cinquenta por cento da jóia.

Três) A admissão do membro só poderá ter lugar depois de observados os requisitos e termos estabelecidos nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Admissão de membros beneméritos, honorários e aliados

A admissão de membros beneméritos e honorários será proposta pelo Conselho de

Direcção ou por um mínimo de dois membros fundadores no pleno gozo dos seus direitos e votada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direitos e deveres dos membros

Um) Os membros para além dos direitos consagrados por lei têm os seguintes:

- a) Participar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da FEMOTUR;
- c) Utilizar as instalações e serviços da FEMOTUR de acordo com os respectivos regulamentos;
- d) Beneficiar preferencialmente das oportunidades de trabalho a serem requeridas para a prossecução do objecto social da FEMOTUR;
- e) Participar em reuniões, debates, seminários, conferências e outras acções que sejam levadas a cabo, visando a prossecução do objecto social da FEMOTUR;
- f) Apresentar ao Conselho de Direcção planos, propostas e sugestões sobre e para o desenvolvimento das actividades da FEMOTUR;
- g) Usufruir dos benefícios e regalias que a FEMOTUR deva ou possa proporcionar-lhes.

Dois) Os membros para além dos deveres consagrados por lei têm os seguintes:

- a) Pagar o valor da jóia e, pontualmente, as quotas;
- b) Aceitar desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo motivo justificado;
- c) Tomar parte nas assembleias gerais;
- d) Participar na realização do objecto social da FEMOTUR, prestando a sua colaboração de acordo com o seu saber e experiência profissional desempenhando com zelo as tarefas que lhe forem atribuídas;
- e) Realizar com dedicação os trabalhos que lhe forem confiados, salvo se motivos ponderosos o impeçam;
- f) Recusar aceitar ou prestar quaisquer trabalhos e do mesmo modo abster-se de qualquer acção sempre que dos mesmos possa resultar prejuízo para a realização do objecto social ou dos interesses da FEMOTUR.

Três) Somente os membros efectivos e os fundadores têm direito a voto.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número anterior, são direitos e deveres exclusivos dos membros efectivos e dos fundadores os direitos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* do número um deste artigo e deveres referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número dois do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exoneração dos membros

Um) O membro efectivo que pretenda exonerar-se deverá comunicar o por escrito ao

Conselho de Direcção e só poderá fazê-lo no fim de um exercício social, com pré-aviso de trinta dias e desde que liquide qualquer dívida contraída durante o período da sua permanência na FEMOTUR.

Dois) Sem limitação do direito de exoneração, a Assembleia Geral poderá estabelecer regras e condições para o seu exercício.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Perda da qualidade de membros

Um) Perdem a qualidade de membros, os que:

- a) Sejam condenados judicialmente pela prática de crime doloso com pena superior a dois anos de prisão;
- b) Com culpa grave violarem os deveres previstos na lei, estatutos, regulamento e outras deliberações tornadas públicas dos órgãos sociais da FEMOTUR, se a falta cometida, pela sua natureza, gravidade e circunstâncias houver comprometido a ordem e disciplina, o mérito, prestígio e os interesses da FEMOTUR, mostrar que o faltoso é indigno de continuar a ser membro;
- c) Praticarem actos injuriosos ou difamatórios contra a FEMOTUR ou titulares dos seus órgãos, nessa qualidade, quando daí resultarem as consequências previstas na alínea anterior;
- d) Sendo responsáveis por danos causados se recusarem a sua pronta reparação;
- e) Que se encontrarem há mais de seis meses em mora no pagamento das suas quotas e as não regularizarem no prazo que lhes for comunicado pela direcção, através de carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo da sua readmissão, por decisão do mesmo órgão, uma vez efectuado o pagamento.

Dois) A perda da qualidade de membro prevista nas alíneas *c)*, *d)* e *e)*, do número um do presente artigo só pode ter lugar mediante proposta do Conselho de Direcção ou de um mínimo de três membros observados os termos processuais estabelecidos no regulamento interno e será deliberada em Assembleia Geral por maioria de três quartos dos membros efectivos.

Três) A perda da qualidade de membro fundador requer cumulativamente o voto favorável de todos outros membros fundadores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sanções disciplinares

Um) As violações dos deveres previstos no estatuto, regulamento interno e a inobservância das deliberações dos órgãos da FEMOTUR

legitimamente tomadas constituem ilícito disciplinar, a provar no respectivo processo, importando a aplicação de uma das seguintes sanções:

- a) Admoestação verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa até ao valor de cinco anos de quota, cujo destino será fixado pela assembleia geral;
- d) Expulsão, nas situações referidas no número um do artigo anterior à excepção da alínea *a)*.

Dois) A aplicação das sanções referidas nas alíneas *a)* e *b)* são da competência do Conselho de Direcção e as das alíneas *c)* e *d)* da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Do património

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fundos e património

Um) Constituem fundos da FEMOTUR:

- a) Os subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras e todos e bens que advirem a título gratuito ou oneroso e da prestação de serviço a terceiros;
- b) O valor das jóias e quotas pagas pelos seus membros.

Dois) Constitui património da FEMOTUR, os bens móveis ou imóveis adquiridos a título oneroso ou gratuito.

Três) A utilização de fundos e as relações económicas e financeiras entre a FEMOTUR e as delegações serão estabelecidos pelo regulamento interno.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Órgãos

Os órgãos sociais da FEMOTUR são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da FEMOTUR e é constituída por todos os seus membros efectivos e fundadores no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral tomadas em conformidade com a lei e com o presente estatuto, são obrigatórias para todos os membros.

Três) Cada membro fundador e efectivo tem direito a um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e os membros do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar o programa geral de actividade da FEMOTUR;
- c) Deliberar sobre a alienação de imóveis e contracção de empréstimos;
- d) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais da FEMOTUR e deliberar sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício económico findo na prossecução do fim e objectivos da FEMOTUR;
- e) Aprovar o programa e orçamento anuais da FEMOTUR;
- f) Definir, sempre que necessário, o valor da jóia e quotas a pagar pelos membros;
- g) Deliberar sobre os recursos de decisões tomadas pelo Conselho de Direcção;
- h) Decidir sobre as remunerações a atribuir aos membros dos órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre as propostas de admissão de membros beneméritos, honorários e aliados;
- j) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da FEMOTUR e demais regulamentos que entenda convenientes, cuja deliberação deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos membros votantes;
- k) Deliberar sobre a extinção da FEMOTUR e sobre a autorização para esta demandar os administradores por facto praticado no exercício de cargo;
- l) Deliberar sobre quaisquer questões que lhe seja submetida e não seja da competência dos outros órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, que o substitui nas suas ausências e impedimentos e por um secretário e um suplente.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos mediante proposta a apresentar pelas associações regionais ou provinciais de hotelaria e/ou turismo, em lista de onde conste também o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal.

Três) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral por sua iniciativa ou a pedido do Conselho de Direcção ou de, pelo menos, cinco membros fundadores ou efectivos;

- b) Empossar os membros dos órgãos sociais, no prazo de trinta dias;
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- d) Presidir aos congressos organizados pela FEMOTUR.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e os trabalhos serão dirigidos pela respectiva Mesa.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral reúne-se em primeira convocação com pelo menos mais de metade dos membros presentes.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada por carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quarenta dias. Em caso de reunião extraordinária o prazo referido anteriormente poderá ser reduzido para quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Votação

Um) As deliberações da assembleia são tomadas por maioria dos votos presentes, salvo se as deliberações respeitarem à alteração dos estatutos, a dissolução ou à destituição dos titulares dos órgãos sociais, situação em que serão tomadas com voto favorável de três quartos dos membros presentes.

Dois) A votação nas reuniões da Assembleia Geral é feita pessoalmente, ou mediante delegação em qualquer dos membros fundadores ou efectivos presentes, por escrito dirigido ao presidente da mesa.

Três) A votação dos membros presentes ou representados será feita por levantados e sentados ou por aclamação.

Quatro) Proceder-se-á, porém, a votação nominal ou por escrutínio secreto a requerimento de qualquer dos membros fundadores ou efectivos presentes, aceite por maioria.

Cinco) As votações que respeitem a questões pessoais de qualquer sócio serão feitas por escrutínio secreto, não gozando o visado de direito de voto.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho de Direcção

Um) A Direcção e gestão da FEMOTUR serão confiadas a um Conselho de Direcção, eleito pela Assembleia Geral, nos termos da alínea a) do artigo vigésimo.

Dois) O Conselho de Direcção da FEMOTUR será assumido por uma das associações regionais ou provinciais de hotelaria e ou turismo e será exercida de forma rotativa, cabendo a cada uma das três associações regionais de sul, centro e norte um mandato único de quatro anos, salvo se mais de três quartos dos membros deliberar, em Assembleia Geral, pela atribuição de mais um mandato.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos votos presentes cabendo a cada membro um único voto.

Quatro) O Conselho de Direcção é constituído por:

- a) Um presidente;
- b) Três vice-presidentes em representação das regiões norte, centro e sul do país, respectivamente;
- c) Um tesoureiro;
- d) Um vogal;
- e) Um secretário.

Cinco) Caberá às associações que assumirem a vice-presidência, a defesa, junto do Conselho Directivo, dos interesses dos associados das regiões que representam.

Seis) Para a plena concretização das actividades do Conselho de Direcção, este será apoiado por um secretariado executivo dirigido por um director executivo, nos termos do artigo trigésimo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competência do Conselho de Direcção

Um) Compete ao Conselho de Direcção em geral administrar e gerir a FEMOTUR entre as sessões da Assembleia Geral e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não atribuem a outros órgãos sociais em especial:

- a) Representá-la activa e passivamente em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Nomear e destituir o director executivo e demais trabalhadores necessários para assegurar a gestão diária da FEMOTUR;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral o relatório, o balanço económico e financeiro de contas do exercício, bem como o programa de actividades e o orçamento do ano seguinte;
- e) Decidir sobre os programas e projectos em que a organização deva participar;
- f) Adquirir, arrendar, ou alienar mediante prévio parecer favorável do Conselho Fiscal, os bens móveis que se mostrem necessários à execução do objectivo social, sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes;

- g) Praticar todos os actos necessários ao bom funcionamento da FEMOTUR;
- h) Decidir sobre os casos de admissão de membros submetidos pelas associações regionais ou provinciais ou pelo director executivo;
- i) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- j) Elaborar a proposta de regulamento interno a ser apreciada e aprovada pela Assembleia Geral;
- k) Praticar todos os actos de gestão adequados aos fins da FEMOTUR e que não sejam da competência dos outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo presidente ou seu substituto.

Dois) Reúne extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de dois dos vice-presidentes, através de carta, fax ou qualquer outro meio idóneo para o efeito com pelo menos trinta dias de antecedência, podendo este prazo ser reduzido para dez dias em caso de extrema necessidade.

Três) O regulamento interno definirá as demais normas necessárias ao seu bom funcionamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos pela Assembleia Geral mediante proposta da própria Assembleia Geral, nos termos da alínea *a*) do artigo vigésimo ou de pelo menos dois membros fundadores e três efectivos, sendo o seu mandato de quatro anos.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um vogal sendo as suas decisões tomadas por maioria simples dos seus membros cabendo a cada um, um único voto.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral as atribuições do Conselho Fiscal poderão ser cometidas a uma empresa independente de auditoria, de reconhecida credibilidade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da FEMOTUR sempre que o julgue conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual, contas do exercício

e orçamento para o ano seguinte ou sobre as demais matérias que lhe são cometidas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Funcionamento do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário e mediante convocatória do seu presidente ou a pedido dos demais membros ou do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Secretariado Executivo

Um) O Director Executivo dirigirá um secretariado permanente contratado pelo Conselho de Direcção, não podendo integrar os titulares dos órgãos sociais da FEMOTUR.

Dois) Compete ao Director Executivo:

- a) Criar e organizar os serviços da FEMOTUR mediante proposta ao Conselho de Direcção;
- b) Exercer a acção disciplinar sobre os trabalhadores;
- c) Praticar os actos de gestão corrente que a lei e os presentes estatutos não reservem a outros órgão sociais;
- d) Propor ao Conselho de Direcção a contratação de pessoal para assumir cargos de direcção, bem como o pessoal técnico permanente;
- e) Elaborar e apresentar ao Conselho de Direcção os relatórios de actividades e balanços anuais;
- f) Praticar os demais actos que lhe forem incumbidos pelos órgãos sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Representação

Um) A FEMOTUR fica obrigada por duas assina-turas nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do presente artigo, sendo uma delas obrigatoriamente a do presidente ou vice-presidente em caso de impedimento do primeiro:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Direcção ou do vice-presidente em caso de ausência ou impedimento daquele;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Direcção a quem tenham sido delegados poderes para a prática do respectivo acto pelo Conselho de Direcção;
- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou por qualquer outro funcionário autorizado para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Em caso de dissolução a Assembleia Geral reunirá para decidir o destino a dar aos bens e nomeará uma comissão liquidatária para proceder a liquidação da mesma nos termos prescritos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Símbolos

A FEMOTUR terá como símbolos um emblema aprovado pela Assembleia Geral que será utilizado nos termos preconizados no regulamento interno.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Disposição final e transitória

Em tudo o omissio vigorará a legislação ao caso aplicável vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

SODEL — Sociedade de Despachos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e dez, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão da quota do sócio Adel Muage Weng, que possuía na sociedade SODEL – Sociedade de Despachos, Limitada, com sede na cidade de Maputo e matriculada sob NUEL 100183218, com a data de quinze de Outubro de dois mil e dez e, cede na totalidade a sua quota de cinco mil meticais, ao senhor Lino Zacarias Massicane, que por sua vez unifica a referida quota, com a primitiva passando a deter uma única de dez mil meticais, e que o cessionário retira-se da sociedade e nada tem haver dela. Em consequência altera o artigo quarto do capital social e o artigo nono da administração da sociedade que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota de dez mil meticais, pertencente ao senhor Lino Zacarias Massicane.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Lino Zacarias Massicane.

Para obrigar a sociedade será obrigada a assinatura do sócio Lino Zacarias Massicane.

Sem mais nada a altrar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Blue Bol Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e dez, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão da quota do sócio Daniel Johan Venter, que possuía na sociedade Blue Bol Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo e matriculada sob NUEL 100035375, com a data de catorze de Dezembro de dois mil e sete e, cede na totalidade a sua quota de vinte mil meticais, ao senhor Deon Van Niekerk que entra na sociedade como novo sócio e que o cessionário retira-se da sociedade e nada tem haver dela. Em consequência altera o artigo quarto do capital social e o artigo nono da administração da sociedade que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota vinte mil meticais, pertencente ao senhor Deon Van Niekerk.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Deon Van Niekerk.

Sem mais nada a altrar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Visionário Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Setembro de dois mil e dez, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão e cessão da quota do sócio Célio Manuel Pinto, que possuía na sociedade Visionário Eventos, Limitada, com sede na cidade de Maputo e matriculada sob NUEL 100167964, com a data de dezanove de Julho de dois mil e dez e, cede na totalidade a sua quota de dez mil meticais ao co-sócio Décio Arão Pinto, que por sua vez o sócio Décio Arão Pinto cede oito mil meticais, da mesma quota cedida ao senhor Paulo Sérgio Paulino Tomás que entra na sociedade como novo sócio, sendo que outra de dois mil meticais, unifica com a primitiva passando a deter uma quota no valor nominal de doze mil meticais e o cessionário retira-se da sociedade e nada tem haver dela. Em consequência altera o artigo quarto do capital social e administração da sociedade:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais e distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, pertencente ao sócio Décio Arão Pinto;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, pertencente ao sócio Paulo Sérgio Paulino Tomás.

Dois) A administração da sociedade pertence aos senhores Décio Arão Pinto e Paulo Sérgio Paulino Tomás a proceder á movimentação das contas bancárias a abrir em alguns bancos.

Está conforme.

Sem mais nada a altrar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Myala Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido Cartório, compareceram Reinaldo Gonçalves Júnior, Tiffany de Sousa Gonçalves e Reinaldo Yanis de Sousa Gonçalves, no qual o sócio único deliberou a divisão da sua quota em três partes, sendo uma de quatro mil meticais que fica com ele, outras duas de quinhentos meticais cada que cede aos novos sócios, Tiffany de Sousa Gonçalves e Reinaldo Yanis de Sousa Gonçalves, que entram para a sociedade.

Que em consequência desta divisão, cessão parcial de quotas e entrada de sócios, altera-se a redacção do artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de cinco mil meticais, o correspondente à soma de três quotas desiguais, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de quatro mil meticais, o correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Reinaldo Gonçalves Júnior;
- b) Outra no valor de quinhentos meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Tiffany de Sousa Gonçalves;
- c) Outra no valor de quinhentos meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Reinaldo Yanis de Sousa Gonçalves.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.